

ATOS DO PLENÁRIO .....	1
Outras Decisões - Plenário .....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	19
Pautas das Sessões - 1ª Câmara .....	19
ATOS DA 2ª CÂMARA .....	21
Pautas das Sessões - 2ª Câmara .....	21
Outras Decisões - 2ª Câmara .....	22
ATOS DOS RELATORES .....	23
LICITAÇÕES .....	30

## ATOS DO PLENÁRIO

### Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 02053/2017-1

##### PROCESSO TC-04633/2012-9

**Responsáveis:** João Carlos Coser, Paulo Maurício Ferrari e Márcia Abreu Pereira

**Terceiro Interessado:** Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – 1) CONHECER – 2) DILIGENCIAR – LEVANTAMENTO – 3) EXCLUIR AUTOS DO ANEXO I DA DECISÃO PLENÁRIA 03/2017. O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### VOTO

##### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação do Ministério Público do Espírito Santo de auditoria no Contrato nº 77/2008 firmado entre o Município de Vitória e a Fundação Ceciliano Abel de Almeida (FCAA), cujo objeto foi a contratação de “Serviços de engenharia consultiva de apoio e assessoramento técnico às atividades de gerenciamento e elaboração de orçamentos de obras de edificação sob coordenação da contratante, elaboração da planilha de custos referenciais de edificação, composição de custos unitários, suporte e manutenção de sistemas implantados, coordenação das atividades de levantamentos para recuperação e reformas da rede física, incluindo elaboração de projetos e levantamento de quantitativos no Município de Vitória”.

A análise preliminar da unidade especializada na fiscalização de obras e serviços de engenharia deste Tribunal (NEO) registrou que o objeto do contrato não diz respeito a contratação de serviços de engenharia ou arquitetura pagos em função dos quantitativos de serviços efetivamente executados, mas exclusivamente de serviços remunerados pelo quantitativo de tempo de cada um dos membros de cada equipe de profissionais, configurando, portanto, uma locação de mão de obra, anexando informações obtidas no Sistema GEO-OBRA de que o contrato foi objeto de termos aditivos, com

medições e pagamentos ocorridos no exercício de 2012.

Informa, ainda, que contrato similar foi objeto de fiscalização desta Corte de Contas no Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo (IOPES), objeto do processo TC-6.335/2012). Tramita também neste Tribunal o processo TC-4.363/2012 com aparente conexão com o processo TC-6.335/2012, que foi objeto de fiscalização determinada pelo Plenário desta Corte (Decisão TC-6.186/2013). Encaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, às fls. 184-187, opinou pelo conhecimento da representação, pela autorização e determinação da realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Vitória, com vistas a avaliação dos fatos relacionados aos indícios de irregularidades na contratação direta da Fundação Ceciliano Abel de Almeida (FCAA), assim como pela inclusão da inspeção no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2015.

Em seguida, foram os autos remetidos para análise da operacionalidade do procedimento de inspeção. Após o NEO, por meio do Despacho 16251/2017 (fls. 190-191), considerar que o assunto não se referia à competência da SecexEngenharia, uma vez que seria uma forma transversa de contratação temporária de pessoal, foram os autos encaminhados à SecexDenúncias, onde foi elaborada a Manifestação Técnica 00723/2017-6.

Após a manifestação da área técnica vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Manifestação Técnica 00723/2017-60 traz fundamentação no sentido de que, por ter a Resolução TC nº 300, de 29 de novembro de 2016, estabelecido prazos para apreciação e julgamento dos processos e metas de redução de estoque processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a realização de fiscalização mediante inspeção seria um tanto quanto arriscada, por envolver uma série de etapas previstas regimentalmente que talvez venham a impossibilitar o julgamento do presente processo dentro do prazo estabelecido, considerando que se trata de processo de análise prioritária no ano de 2017.

De acordo com a referida manifestação técnica:

[...]

Considerando o Despacho 12985/2017 (fl. 188), no sentido de se proceder à análise da operacionalidade de inspeção, **devemos externar nossa preocupação quanto à impossibilidade de realização e conclusão, ainda no exercício de 2017, desse procedimento, já que, além desta Secretaria não contar com Auditores de Controle Externo em número suficiente para a realização da inspeção, há que se considerar que a essa realização se seguirá a ocorrência de mais fases processuais, como eventual instrução técnica inicial, citação, defesa, instrução técnica conclusiva etc.**

**Cumprir destacar, também, que, em regra, o trabalho desempenhado pelas Unidades Técnicas deste TCEES, em processos de denúncia e representação, foca em responder, apenas, ao que foi questionado.**

**Tal metodologia, se aplicada no caso concreto, provavelmente incorrerá em uma limitação de auditoria, qual seja, a de que a Secex Denúncias não tem auditores de controle externo com especialidade em engenharia e em Tecnologia de Informação.** Profissionais estes necessários para responder aos questionamentos apresentados pelo representante do Parquet Estadual:

- O valor global contratual estava dentro do valor médio de mercado?
- Houve superfaturamento? Caso tenha havido, qual o percentual?

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luís Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suã, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

tual desse superfaturamento e o montante do prejuízo sofrido pelo Erário Municipal?

c. Os serviços contratados eram necessários à luz da realidade prática? Caso negativo, quais especificamente eram os serviços contratados considerados desnecessários e que constam do contrato? Qual o montante do prejuízo causado ao Erário decorrente do pagamento desses eventuais serviços desnecessários?

Muito embora a Secex Engenharia tenha elaborado manifestação no sentido de que o serviço prestado era de locação de mão de obra, para efeito de liquidação de despesa vale o que está redigido no contrato, abaixo transcrito:

Contrato nº 77/2008 (fls. 71/80)

Cláusula Primeira – Objeto e Descrição dos Serviços

– Refere-se o presente contrato aos SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE APOIO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO E ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO SOB COORDENAÇÃO DA CONTRATANTE, ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE EDIFICAÇÃO, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS IMPLANTADOS, COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE LEVANTAMENTOS PARA RECUPERAÇÃO E REFORMAS DA REDE FÍSICA, INCLUÍDO ELABORAÇÃO DE PROJETOS E LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

[...]

Cláusula Terceira – Valor e Forma de Pagamento

(...)

3.2 – O pagamento dos serviços a serem executados será efetuado em parcelas mensais, por serviços efetivamente realizados e aceitos pela fiscalização.

3.3 – as medições dos serviços serão efetuados pela fiscalização sempre no último dia útil do mês.

Depreende-se do instrumento contratual acima que para responder as perguntas do Ministério Público Estadual, *a priori*, há a necessidade de medir os serviços contratados quanto ao preço e sua necessidade.

**Em suma, a composição de auditores de controle externo existente na Secex Denúncias só reúne condições técnicas para responder sobre a legalidade na contratação direta da Fundação Ceciliano Abel de Almeida.**

**Ante o exposto sugerimos, com o fito de conhecer o objeto e promover um melhor direcionamento para o deslinde das questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, a autorização de diligência interna, por meio do instrumento de fiscalização levantamento, conforme inciso I, § 3º do artigo 314, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

(grifei)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a proposta de encaminhamento da área técnica, **VOTO** nos seguintes termos:

**a)** Pelo **conhecimento** da presente Representação, em cumprimento ao § 2º do artigo 99 c/c § 2º do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e, também, ao parágrafo único do artigo 182, c/c § 1º do artigo 176 da Resolução TC nº 262/2013 (Regimento Interno), diante da presença dos requisitos de admissibilidade consubstanciados nos incisos do artigo 94 da LC 621/12;

**b)** Pela realização de **diligência interna**, por meio do instrumento de fiscalização **levantamento**, conforme inciso I, § 3º do artigo 314 c/c artigo 191, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**c)** Pela **exclusão** dos presentes autos do Anexo I da Decisão Plenária nº 03, de 14 de fevereiro de 2017, diante do elevado risco de que, uma vez desencadeado o procedimento de fiscalização, o processo não seja finalizado no corrente exercício.

Vitória, 06 de junho de 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges

**Conselheiro Relator**

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04633/2012-9, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia seis de junho de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**conhecer** a presente Representação, em cumprimento ao § 2º do artigo 99 c/c § 2º do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e, também, ao parágrafo único do artigo 182, c/c § 1º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da presença dos requisitos de admissibilidade consubstanciados nos incisos do artigo 94 da LC 621/2012.

**Realizar a diligência interna**, por meio do instrumento de fiscalização **levantamento**, conforme inciso I, § 3º do artigo 314 c/c artigo 191, do RITCEES.

**Excluir** os presentes autos do Anexo I da Decisão Plenária nº 03, de 14 de fevereiro de 2017, diante do elevado risco de que, uma vez desencadeado o procedimento de fiscalização, o processo não seja finalizado no corrente exercício.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

### DECISÃO 02127/2017-1

#### PROCESSO 07163/2008-3

**Responsáveis:** Rômulo Augusto Penina, André Gama Moraes, Valéria de Freitas Valbon, Maria Auxiliadora Simas Farias Rangel, Fábria Maria Lamego Reis, Humberto Cesar Intra, Bruno Tamanini Lopes, Rosângela Rodrigues Maia, Mario Marques Alcofra Neto, Márcia Maria Scarpat e Marco Antônio Paladini.

**Procurador:** Osvaldo Hulle (OAB/ES 12.361)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESENVADA – JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM – CONVERTER EM TCE – REJEITAR PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ACOLHER RAZÕES DE DEFESA – MANTER IRREGULARIDADE – NOTIFICAR PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO - PRAZO: 30 DIAS.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os autos de Denúncia na qual é narrada a ocorrência de ilegalidades no Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM nos exercícios de 2001 e 2008.

Após trâmites regulamentares, foi elaborada Instrução Técnica Inicial ITI 83/2013 (fls. 1342/1356) e posteriormente a Instrução Técnica Inicial Complementar ITI 304/2013, na qual foi sugerida a citação dos responsáveis indicados no preâmbulo do presente voto. Após as citações e a apresentação de justificativas por parte dos responsáveis, por meio da Decisão de fls. 1797, foi declarada a revelia dos Srs. Marco Antônio Paladini, Mário Marques Alcofra Neto e Humberto César Intra, seguindo os autos para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva.

Elaborada a ITC 5875/2013 de fls. 1798/1858, concluiu a área técnica pela **procedência da denúncia com a imputação de ressarcimento solidário** em razão das seguintes irregularidades: (i) valor de diárias pagas a servidor em desconformidade com o previsto na legislação estadual, e (ii) pagamento de multas e juros por atraso de pagamentos, além da expedição de determinações e recomendações.

Em idêntico sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas, subscrita pelo Ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de fls. 1861/1866.

Na 03ª Sessão Plenária ocorrida em 14/02/2017, o advogado dos responsáveis apresentou defesa oral. Por entender que a mesma não trouxe aos autos novos argumentos nem novos documentos, deixei de encaminhar os autos à área técnica e ao Ministério Público, passando à elaboração do presente voto.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE

##### 1.1 Da alegação de coisa julgada administrativa

A Srª Márcia Maria Scarpat, em sua defesa, argui a ocorrência de coisa julgada administrativa sob o argumento de que o TCEES já julgou regulares as contas do IPAJM referentes ao exercício de 2008. Analisando a preliminar suscitada, a área técnica ressalta que em pesquisa junto ao sistema de controle de processos do TCEES, observou-se que consta o registro acerca do processo TC 1994/2009, que tratou da Prestação de Contas Anual do IPAJM referente ao exercício de 2008, tendo como apensos os processos TC 3430/2009 (Relatório de Auditoria Ordinária) e TC 3577/2009 (Denúncia), sendo que ficou constatado que as irregularidades descritas nos presentes autos não foram objeto de análise nos processos mencionados.

Portanto, como as irregularidades ora apontadas ainda não foram objeto de análise por parte deste TCEES, **rejeita-se a preliminar de coisa julgada administrativa** suscitada pela responsável.

##### 1.2 Da ilegitimidade passiva

Em suas justificativas, a Srª Rosângela Rodrigues Maia argumenta que, na qualidade de Advogada Pública, apenas emitiu parecer opinativo relativo à matéria técnico-jurídica em processo licitatório no exercício do seu mister funcional, não vinculando a decisão a ser tomada pelo Administrador, motivo pelo qual não poderia constar no polo passivo do presente processo.

No caso em questão, o parecer foi proferido em procedimento licitatório, conforme exigência contida na forma contida no artigo 38, VI, e parágrafo único da Lei 8666/93, o que o torna um parecer de natureza obrigatória.

Com efeito, a responsabilização de advogados públicos e privados pela emissão de pareceres que fundamentam decisões de agentes públicos é tema controvertido e objeto de debates doutrinários, sendo já questão judicializada nos tribunais pátrios.

Tradicionalmente, entendia-se que os advogados públicos estariam imunes à responsabilização em decorrência de suas manifestações, que teriam caráter meramente opinativo, não constituindo atos administrativos.

Ocorre que, hodiernamente, a responsabilização dos advogados públicos e privados responsáveis pela emissão de pareceres que fundamentam as decisões administrativas dos gestores públicos vem ganhando espaço.

Nos autos do Mandado de Segurança 29137/DF, a Min. Carmem Lúcia, analisando alegação de ilegitimidade do gestor público para responder perante o Tribunal de Contas em razão de seu ato ter sido lastreado em parecer favorável do setor jurídico, a mesma abordou o tema da responsabilização dos advogados públicos de forma elucidativa, motivo pelo qual, transcrevemos os fundamentos do voto proferido:

"Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. **A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades.** (...)

É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vincutividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato.

**Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.**

Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual.

**Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações.** Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.

**Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro.** Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu:

"**ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS.** Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos" (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos).

Nessa assentada, ressaltei: "*não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso*".

**Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008.**

(...)

Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua corresponsabilidade pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonera o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação.

Percebe-se, portanto, ser possível a responsabilização dos advogados públicos quando na hipótese restar adequadamente demonstrado que a emissão de parecer técnico-jurídico é exigência legal (obrigatório) e quando houver a constatação de erro grosseiro ou culpa.

No entanto, corroboramos o entendimento da área técnica no sentido de que a análise dos requisitos autorizadores da imputação de responsabilidade confunde-se com a análise de mérito da irregularidade, de sorte que a imputação de responsabilidade ou seu afastamento deve ser analisada no âmbito do mérito da irregularidade apontada.

Assim, **rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela Sr<sup>a</sup> Rosângela Rodrigues Maia.

#### **DAS IRREGULARIDADES APONTADAS**

##### **2.1 Da contratação direta sem prévia pesquisa de mercado (item 2.2.1 da ITC)**

###### **Responsáveis:**

**Rosângela Rodrigues Maia – Gerente Jurídica**

**Bruno Tamanini Lopes – Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**Rômulo Augusto Penina – Presidente executivo**

A irregularidade em questão refere-se à contratação, sem prévia pesquisa de mercado, de empresa para efetuar reparos nas instalações hidráulicas (Processo IPAJM 42833523).

A Sr<sup>a</sup>. **Rosângela Rodrigues Maia** apresentou justificativas às fls. 1786/1787 dos autos, sustentando matéria preliminar de ilegitimidade passiva.

Ademais, argumenta que o parecer jurídico emitido nos autos do processo administrativo nº 42833523 não influenciou na contratação final, não havendo, por conseguinte, nexos causal entre a sua emissão e a irregularidade imputada.

Afirma, ainda, a existência de "aspectos contraditórios" no referido processo administrativo nº 42833523, em especial quanto à ordem cronológica dos atos procedimentais e numeração de folhas.

Por fim, argumenta que o responsável pela regularidade das contas é o gestor público e não sua assessoria jurídica, haja vista não praticar atos de ordenação de despesas. Sustenta, novamente, que o parecerista jurídico atua no sentido de realizar apenas "*uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolve os procedimentos impostos pela Lei nº 8.666/93*", fls. 1790.

O Sr. **Bruno Tamanini Lopes** apresentou justificativas às fls. 1412/1414 dos autos. Inicialmente relata que havia uma situação emergencial para reparação hidráulica e de alvenaria nos banheiros externos do IPAJM, que apresentavam vazamentos de água que impossibilitavam sua regular utilização por funcionários, segurados e visitantes.

Contudo, o Defendente reconhece que foi solicitado apenas um único orçamento para a contratação dos serviços de reparos hidráulicos. Porém, afirma que tal fato passou despercebido dada a urgência que o caso apresentava, não havendo qualquer conotação de má-fé na conduta constatada.

Sustenta que, muito embora haja falhas formais no procedimento, este foi submetido à análise e deliberação da Gerência Jurídica do IPAJM sendo emitido parecer pela regularidade do procedimento e favorável à contratação por dispensa de licitação.

Por fim, argumenta que o Ordenador de despesas à época, Sr. Rômulo Augusto Penina, é pessoa altamente capacitada, dotada de vasta experiência na gestão pública e que autorizou a referida contratação, o que dava credibilidade e fazia crer na legalidade do procedimento.

O Sr. **Rômulo Augusto Penina**, por seu advogado regularmente constituído nos autos conforme instrumento de mandato acostado

às fls. 1474, apresentou as justificativas de fls. 1470/1473.

Alegou-se, em suma, que a autorização para a referida contratação baseou-se na presunção de regularidade do procedimento, mormente porque foi instruído com despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Gerência Jurídica, ambos favoráveis.

Sustenta que na hipótese não se vislumbra a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na sua conduta, haja vista a aparência de regularidade e legalidade do procedimento administrativo atestado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Gerência Jurídica do IPAJM, sendo que o Ordenamento Jurídico não contempla a denominada imputação objetiva de responsabilidade.

Analisando as justificativas apresentadas pelos responsáveis e apesar de não acatar a tese de defesa de alguns responsáveis, a área técnica que elaborou a ITC concluiu pelo afastamento da irregularidade, nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Defendente reconhece as falhas formais levantadas pela Equipe de auditoria deste TCEES no sentido de que constou do processo administrativo em referência somente uma cotação e preços e não houve a apresentação de justificativas para a escolha do fornecedor. Contudo afirma que tal fato deu-se em razão da situação de emergência que o caso concreto apresentava e a imperiosa necessidade de resolver o problema o mais rápido possível.

Neste particular, há que se registrar que muito embora tenham os Defendentes de uma forma geral demonstrado satisfatoriamente a situação precária em que se encontravam as instalações hidráulicas dos referidos banheiros do prédio do IPAJM (situação de emergência), o que sem sombra de dúvidas necessitava ser reparado imediatamente, não se pode olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Registre-se que o Ordenamento Jurídico, em especial o Direito Administrativo, não admite que o gestor público, visando solucionar um problema ainda que emergencial, inobserve as normas vigentes, ou seja, na hipótese vale o dito popular de que “os fins não justificam os meios”.

Contudo, analisando acuradamente os autos observa-se que o valor total do contrato levado a efeito através do Processo Administrativo nº 42833523 foi de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), incluindo mão-de-obra e materiais, conforme proposta acostada às fls. 368.

Note-se, ainda, que muito embora tenha sido adequadamente demonstrada a caracterização de situação emergencial, fato naturalístico que fundamentou a dispensa de licitação no caso vertente (inc. IV, do art. 24, da Lei 8.666/93), que a teor do disposto no art. 26, *caput* e parágrafo único, da citada Lei Federal exige a instrução do procedimento com as razões para escolha do fornecedor ou executante e também a justificativa do preço (incs. II e III), **a dispensa de licitação em questão também poderia ter sido justificada na hipótese prevista no inc. I do art. 24 da Lei 8.666/93, haja vista se tratar de obra/serviço de engenharia cujo valor total ficou aquém do limite de 10% (dez por cento) do valor parâmetro previsto no citado dispositivo legal.**

Na hipótese, ressaltando a necessidade de que a empresa contratada promova a anotação de responsabilidade técnica assim como sua regular inscrição junto ao CREA, caso a licitação tivesse sido dispensada com fulcro no art. 24, inc. I, não haveria qualquer outra irregularidade no procedimento em questão, haja vista o valor total do contrato em questão ter sido da ordem de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), incluindo mão-de-obra e materiais, fls. 368.

Logo, na hipótese, houvesse sido fundamentada a dispensa de licitação no art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não haveria a necessidade de instruir o processo administrativo com as razões de escolha do fornecedor ou executante assim como estaria dispensada a apresentação da justificativa de preço, *ex vi* o disposto no art. 26, parágrafo único, também da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, pelas razões de fato e de Direito acima delineadas, em especial pela natureza e valor dos serviços contratados e diante da situação fática constatada, **sugere-se seja afastada a presente irregularidade.**”

Com efeito, tendo em vista o valor envolvido na contratação (R\$ 1.600,00), verifica-se que a mesma poderia ter sido efetivada com fundamento na dispensa prevista no inciso I do art. 24 da lei 8666/93, caso em que a cotação de preços realizada no procedimento administrativo em questão seria suficiente.

Assim, em consonância com o entendimento da área técnica, em especial pela natureza e valor dos serviços contratados e diante da situação fática constatada, **afasta-se a irregularidade apontada.**

**2.2 Do pagamento de diárias a servidor do IPAJM em desconformidade com o previsto na legislação estadual**

A irregularidade em questão refere-se ao pagamento de diárias para os servidores do IPAJM em desconformidade com o previsto na legislação estadual, que prevê o valor pago somente para os casos em que o servidor for assessorar ou representar autoridade estadual, nos termos do Decreto 1282/2004.

O art. 4º do referido Decreto prevê:

Art. 4º Quando convocado a assessorar ou representar o Vice-Governador, Secretários de Estado e titulares de cargos de hierarquia equivalente, em viagens a serviço fora do Estado, o servidor público de que trata o Art.1º, fará jus à diária no valor atribuído ao cargo do assessorado ou representado.

Portanto, de uma simples leitura verifica-se que a condição *sine qua non* para o recebimento de diárias nos valores estabelecidos no Decreto é o fato de o servidor deslocar-se quando convocado a assessorar ou representar as autoridades mencionadas no dispositivo, o que deve ser verificado em cada situação individualizada nos autos sob exame.

**2.2.1 Processos Administrativos nº 43097537/2008 e nº 41796934/2008 – servidor André Gama Moraes (item 2.2.2.1 da ITC)**

**Responsáveis:**

- **Marcia Maria Scarpato** - Auxiliar Técnico Previdenciário
- **Humberto César Intra** - Subgerente de Recursos Humanos
- **Mário Marques Alcofra Neto** - Gerente Administrativo
- **André Gama Moraes** - Secretário do Conselho e servidor beneficiado

No caso, o servidor André Gama Moraes justifica o recebimento das diárias visto que o mesmo tinha a função de assessoramento do Presidente Executivo do IPAJM em eventos ocorridos na cidade de Salvador/BA e Brasília/DF.

Analisando a **defesa** apresentada pelos responsáveis **André Gama Moraes** - fls. 1553/1560 (beneficiário das diárias) e **Márcia Maria Scarpato** - fls. 1734/1738 (servidora responsável pela informação dos valores das diárias), a área técnica do Tribunal conclui pelo **afastamento da irregularidade**, tendo em vista restar comprovado que o servidor André Gama Moraes ocupava, à época, o cargo de Secretário do Conselho do IPAJM, cujas atribuições são eminentemente técnicas e afetas às atividades finalísticas do Instituto e diretamente ligadas ao seu Presidente Executivo.

Restou comprovada nos autos a participação nos referidos eventos não só do servidor André Gama Moraes, mas também do Presidente Executivo do IPAJM, o que caracteriza a função de assessoramento nos referidos eventos.

Consoante com o entendimento da área técnica, na hipótese, o servidor em questão fazia jus ao recebimento de diárias em valor equivalente ao previsto para a autoridade a qual estava assessorando. Diante disso, entendo pelo **acolhimento das razões de justificativas dos responsáveis, afastando a irregularidade apontada nos itens 2.1.2.1 e 2.1.2.2 da ITI 304/2013.**

Esclareça-se que apesar de **revéis**, os Srs. Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto **são beneficiados pelo acolhimento das justificativas**, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

**2.2.2 Processo Administrativo nº 42419468 – servidora Valéria de Freitas Valbon**

**Responsáveis:**

- **Marcia Maria Scarpato** - Auxiliar Técnico Previdenciário
- **Humberto César Intra** - Subgerente de Recursos Humanos
- **Mário Marques Alcofra Neto** - Gerente Administrativo
- **Valéria de Freitas Valbon** - membro da Comissão para implantação da Central de Atendimento ao Cliente e servidora beneficiada

Com relação ao presente item, a Sra Marcia Maria Scarpato **não** apresentou defesa específica nas justificativas apresentadas às fls. 1734/1738, e os Srs. Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto foram declarados **revéis**.

Nas justificativas apresentadas pela Sra. **Valéria de Freitas Valbon** (fls. 1693/1697), a mesma destaca que não teve qualquer participação na fixação dos valores das diárias recebidas, sendo que a responsabilidade pela verificação da fixação dos valores das diárias é do Subgerente de Recursos Humanos, destacando a boa-fé no recebimento dos valores.

Sustenta ainda que no máximo teria ocorrido um erro de interpretação da norma pelo Subgerente de Recursos Humanos, pois considerou-se que ao convocar a servidora, esta estaria representando o Presidente executivo do IPAJM.

Em análise aos argumentos trazidos pela defesa, destaca a área técnica:

“Inicialmente, deve ser registrado que a própria Defesa reconhece, e não poderia ser diferente, que na hipótese dos autos a Srª. Valéria Freitas Valbon não estava assessorando e nem tão pouco representando o Presidente Executivo do IPAJM quando da **“visita**

técnica” à Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, haja vista o teor da Comunicação Interna nº 33IPAJM/GPE acostada às fls. 493 dos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Convocamos as servidoras Fábria Maria Lamêgo Reis e Valéria de Freitas Valbon, integrantes da comissão para implementação da Central de Atendimento ao Cliente, deste Instituto, para efetuarem visita técnica, à FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, na cidade de Recife/PE, no período de 9 a 12 de setembro do corrente, para estudo/experiência junto àquela Fundação.”.

Pelo texto acima, resta claro que a convocação da servidora se deu para a realização de “visita técnica”, não caracterizando as hipóteses de assessoria ou mesmo de representação do Presidente Executivo do IPAJM.

Note-se que não houve no caso vertente, sob qualquer pretexto ou circunstância, a delegação de poderes de representação do Presidente Executivo do IPAJM.

Também não se vislumbra na documentação que instruiu o Processo Administrativo nº 42419468/2008, fls. 491/522, qualquer menção a eventuais dúvidas quanto à interpretação ou má aplicação do Decreto nº 1.282/2004 ou do Decreto nº 1.792-R de 25.01.2007 (D.O.E. 26.01.2007), hipóteses que, diga-se, não ocorreram no caso vertente.

Portanto, no caso concreto em análise, nota-se que houve um erro material operacional inescusável da própria Administração Pública, ou seja, da Auxiliar Técnica Previdenciária - Srª. Márcia Maria Scarpát e do Gerente de Recursos Humanos - Sr. Humberto César Intra, ao fixarem o valor a ser pago a título de diárias sem observar as determinações legais atinentes à matéria conforme disciplinado no Decreto nº 1.282/2004 e no Decreto nº 1.792-R de 25.01.2007 (D.O.E. 26.01.2007), conforme se depreende do documento acostado às fls. 495 dos autos.”

Denota-se, portanto, que o evento que ensejou a viagem da servidora foi a realização de uma visita técnica à FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, na cidade de Recife/PE, para estudo/experiência junto àquela Fundação. E, conforme destacado pela equipe técnica, não houve no caso vertente a delegação de poderes de representação do Presidente Executivo do IPAJM, nem restou comprovada a participação da mencionada autoridade no evento, o que poderia ensejar a caracterização de um assessoramento por parte da servidora.

Analisando os documentos referentes aos pagamentos de diárias no caso em exame, verifica-se que, tanto na Comunicação Interna que solicita a participação da servidora no evento (fls. 1701), quanto na requisição assinada pela servidora (fls. 1699), o motivo da viagem descrito é a participação da servidora em uma visita técnica à FUNAPE, nada sendo mencionado que a mesma iria acompanhar ou representar o Diretor-Presidente do órgão.

Diante disso, **corroboramos o entendimento da área técnica no sentido de que o pagamento das diárias com fundamento no art. 4º do decreto 1282/2004 foi indevido.**

No entanto, **quanto ao ressarcimento** dos valores, **divirjo do entendimento** da área técnica com relação ao dever de restituição por parte da servidora. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a servidora assina a solicitação de diárias (fl. 1699), mas não existe no documento qualquer informação referente ao valor a que teria direito, mas tão somente o destino e as datas de saída e retorno.

As informações referentes aos valores constam no documento de fl. 1703, no qual a Sra. Márcia Maria Scarpát (Auxiliar técnica previdenciária) e o Sr. Humberto Cesar Intra (Subgerente de recursos humanos) informam os valores devidos ao Sr. Mario Marques Alcofra Neto (Gerente Administrativo), que por sua vez autoriza o empenho.

Logo, realmente é de se constatar que não houve qualquer participação da servidora na fixação ou na informação dos valores devidos a título de recebimento de diárias.

Portanto, em casos como o presente, a jurisprudência dominante é no sentido de que o servidor que recebeu valores de boa fé não pode ser obrigado a restituição dos mesmos, na hipótese de interpretação equivocada da legislação ou mesmo de erro operacional ou de cálculo por parte da Administração Pública, conforme precedentes abaixo transcritos:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES

RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé.** (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) **2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.** **3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

ADMINISTRATIVO. **PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRE-SUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.**

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiário, do caráter legal e definitivo do pagamento.

4. **“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”** (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

7. **In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.**

8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado. (MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 11/12/2014)

Em igual sentido é o precedente mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. A jurisprudência do STJ firmou a orientação de que é incabível **“a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos de equívoco ou má aplicação da lei, pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, o que evidencia a boa-fé do servidor”**.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1598380/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO QUE IMPUGNOU ADEQUADAMENTE

O ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo a parte agravada, nas razões do Recurso Ordinário, impugnado, de forma clara e precisa, todos os fundamentos do acórdão recorrido, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo inaplicável, na espécie, por via de consequência, o óbice da Súmula 182 do STJ.

II. **Hipótese em que a ora agravada, de boa-fé, recebeu valores indevidamente, por erro operacional da Administração.**

III. **A Corte Especial, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar"** (STJ, AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.385.492/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013.

IV. O mero fato de a parte agravada ser membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, e conhecedora da legislação que regula seus subsídios, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de boa-fé que milita em seu favor, não apenas porque deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos praticados pela Administração, mas, ainda, porque a má-fé não pode ser presumida. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.544.476/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015; STJ, AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2013.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 49.772/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Diante disso, **entendo que a responsabilidade da servidora beneficiária no presente caso deve ser afastada, restando, no entanto, o dever de ressarcimento por parte dos servidores que deram causa ao erro**, conforme individualização de condutas descrita pela área técnica:

**Responsável 1:** Marcia Maria Scarpat e Humberto César Intra

**Cargo:** Auxiliar Técnico Previdenciário e Subgerente de Recursos Humanos

**Conduta:** Informar a maior (fl.05 do processo **42419468/2008**) do valor da diária e ajuda de transporte a serem pagos à servidora Valéria de Freitas Valbon, que, no caso, foi designada para visita técnica à FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco), em Recife, no período de 06 a 12 de setembro de 2008, totalizando, segundo cálculo da equipe de auditoria, uma despesa excedente e indevida de R\$302,40 (trezentos e dois reais e quarenta centavos), equivalente a 166,95 VRTEs.

**Nexo de causalidade:** A informação do valor indevido de diárias possibilitou o prosseguimento do feito, com a imediata aprovação pelo Presidente Executivo do IPAJM, ocasionando prejuízo ao Erário.

**Culpabilidade:** Era exigível conduta diversa, com observância do art. 4º do Decreto n. 1.282/2004, na medida em que o servidor favorecido somente faria jus ao valor indicado se estivesse assessorando ou representando o Presidente Executivo do IPAJM, caso em que, somente então, o servidor deveria perceber diária em valor equivalente ao que o Decreto 1.792-R, de 25/01/2007 (D.O. 26/01/2007) prescrevia para aquela autoridade.

**Responsável 2:** Mario Marques Alcofra Neto

**Cargo:** Gerente Administrativo

**Conduta:** Comunicar a informação sobre o valor da diária e ajuda de transporte a serem pagos a servidora Valéria de Freitas Valbon (fl.05 do processo **42419468/2008**), que, no caso, foi designada para visita técnica à FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco), em Recife, no período de 06 a 12 de setembro de 2008, totalizando, segundo cálculo da equipe de auditoria, uma despesa excedente e indevida de R\$302,40 (trezentos e dois reais e quarenta centavos), equivalente a 166,95 VRTEs..

**Nexo de causalidade:** A comunicação da informação do valor indevido de diárias ao Presidente Executivo do IPAJM, possibilitou o prosseguimento do feito, com a imediata aprovação pelo, ocasionando

prejuízo ao Erário.

**Culpabilidade:** Era exigível conduta diversa do Gerente para assegurar a observância do art. 4º do Decreto n. 1.282/2004, na medida em que o servidor favorecido somente faria jus ao valor indicado se estivesse assessorando ou representando o Presidente Executivo do IPAJM, caso em que, somente então, o servidor deveria perceber diária em valor equivalente ao que o Decreto 1.792-R, de 25/01/2007 (D.O. 26/01/2007) prescrevia para aquela autoridade. Diante do exposto, somos pelo **acatamento** das razões de justificativa da Sra. **Valéria de Freitas Valbon** e pela **rejeição das razões de justificativas** da Sra. **Márcia Maria Scarpat**, que não apresentou defesa quanto à presente irregularidade, e dos Srs. **Humberto César Intra** e **Mario Marques Alcofra Neto**, que não apresentaram qualquer defesa, sendo considerados **revéis** nos presentes autos, restando o dever de ressarcimento da quantia de **166,95VRTE ser imputado aos mesmos.**

**2.2.3 Processo Administrativo nº 41809041/2008 – servidora Maria Auxiliadora Simas Faria Rangel Responsáveis:**

- **Marcia Maria Scarpat** - Auxiliar Técnico Previdenciário

- **Humberto César Intra** - Subgerente de Recursos Humanos

- **Mário Marques Alcofra Neto** - Gerente Administrativo

- **Maria Auxiliadora Simas Faria Rangel** - Gerente de Benefício e Assistência – servidora beneficiária

Com relação ao presente item, a Sra Marcia Maria Scarpat **não** apresentou defesa específica nas justificativas apresentadas às fls. 1734/1738, e os Srs. Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto foram declarados **revéis**.

Em sede de defesa (fls 1609/1615), argumenta Sra. **Maria Auxiliadora Simas Faria Rangel**, servidora beneficiária do recebimento das diárias que a mesma recebeu os valores na condição de "assessora técnica" do Presidente Executivo do IPAJM em Reunião do Conselho Nacional de Dirigente dos Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV, ocorrido na cidade de Brasília.

Destaca que o Presidente Executivo do IPAJM, à época o Sr. Rômulo Augusto Penina, era membro efetivo do CONAPREV, ressaltando a relevância das atividades desenvolvidas pelo Conselho e a sua importância na interpretação e aplicação das normas previdenciárias e o desenvolvimento e aprimoramento dos institutos de previdência social.

Argumenta, ainda, que à época a defendente ocupava o cargo de Gerente de Benefícios junto ao IPAJM. Logo, era a pessoa que atuava diretamente junto ao Presidente Executivo e gozava de capacitação técnica para assessorá-lo no citado evento, motivo pelo qual teria sido convocada pela Administração.

Destaca que a responsabilidade pela verificação da fixação dos valores das diárias é do Subgerente de Recursos Humanos, ressaltando sua boa-fé no recebimento dos valores. Sustenta ainda que no máximo teria ocorrido um erro de interpretação da norma pelo Subgerente de Recursos Humanos.

A área técnica, em análise aos argumentos da defesa, conclui pela manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

Analisando acuradamente os argumentos de fato e de Direito sustentados pela combativa Defesa Técnica da Sr<sup>a</sup>. Maria Auxiliadora Simas Farias Rangel, fls. 1609/1615, nota-se que os mesmos são idênticos àqueles arguidos pela Defendente Valéria de Freitas Valbon (item 2.2.2.2 acima) e que, pelos argumentos já apresentados, aos quais nos reportamos expressamente, também não pode prevalecer diante do caso concreto em análise.

Neste particular, note-se que a Sr<sup>a</sup>. **Maria Auxiliadora Simas Farias Rangel não estava assessorando e nem tão pouco representando o Presidente Executivo do IPAJM na 25ª Reunião Ordinária do CONAPREV nos dias 22 a 23 de julho de 2008 na cidade de Brasília/DF, conforme afirmado pela Defesa.**

Observa-se, inicialmente, que não houve no caso vertente, sob qualquer pretexto ou circunstância, delegação de poderes de representação do Presidente Executivo do IPAJM em relação à referida servidora.

Muito embora conste na Comunicação Interna Nº 023/IPAJM/GPE que a servidora em questão tenha sido convocada para "*junto desta Presidência participar da 25ª Reunião Ordinária do CONAPREV, que será realizada em Brasília/DF, nos dias 22 e 23 de julho de 2008*", fls. 526, observa-se que a participação da citada servidora no mencionado evento deu-se em razão da mesma ser Conselheira efetiva do CONAPREV.

Também não se vislumbra na documentação que instruiu o Processo Administrativo nº 41809041/2008, fls. 524/553, qualquer menção a eventuais dúvidas quanto à interpretação ou má aplicação do Decreto nº 1.282/2004 ou do Decreto nº 1.792-R de 25.01.2007 (D.O.E. 26.01.2007), hipóteses que, diga-se, não ocorreram no

caso vertente.

Portanto, no caso concreto em análise, **nota-se que houve um erro material operacional inescusável da própria Administração Pública, ou seja, da Auxiliar Técnica Previdenciária - Sr<sup>a</sup>. Márcia Maria Scarpat e do Gerente de Recursos Humanos - Sr. Humberto César Intra, ao fixarem o valor a ser pago a título de diárias sem observar as determinações legais atinentes à matéria conforme disciplinado no Decreto nº 1.282/2004 e no Decreto nº 1.792-R de 25.01.2007 (D.O.E. 26.01.2007), conforme se depreende do documento acostado às fls. 529 dos autos.**

Ademais, observa-se que a servidora Maria Auxiliadora Simas Farias Rangel ao apresentar ao IPAJM a documentação necessária para comprovar a sua efetiva participação no evento para o qual foi "convocada", acostou a "ATA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL" ocorrida no "Hotel Carlton - Brasília - DF" nos dias "06 e 07 de março de 2008", conforme se verifica às fls. 539/549 dos autos.

Contudo, nota-se pelos documentos de fls. 524/527 dos autos que a mesma foi "convocada" para participar da 25ª Reunião Ordinária do CONAPREV ocorrida nos dias 22 e 23 de julho de 2008, portanto, outro evento e não aquele referente à documentação que foi apresentada no Processo Administrativo nº 41809041/2008 como prestação de contas pela Servidora.

Destarte, mesmo com a flagrante falha na documentação da prestação de contas pela servidora, foi proferido o Despacho de fls. 550 dos autos, pelo Contabilista Previdenciário do IPAJM, atestando, equivocadamente, a regularidade da documentação da prestação de contas.

Contudo, ao apresentar suas justificativas de Defesa, foi acostado aos autos o documento de fls.1647/1648, qual seja parte da "ATA da 25ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social", ocorrida no "Hotel Nacional, Salão Azul, Brasília - DF" nos dias "22 e 23 de julho de 2008", onde restou comprovado que a Sr<sup>a</sup>. Maria Auxiliadora Simas Farias Rangel participou do mencionado Evento na qualidade de Conselheira efetiva, a exemplo do Sr. Rômulo Augusto Penina, fls. 1648.

Visando confirmar a autenticidade do documento acostado às fls. 1647/1648 dos autos, já que apresentado sem qualquer referência à sua fonte e em parte, em consulta realizada no dia 30.09.2013 ao endereço eletrônico [http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3\\_110913-153029-717.pdf](http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_110913-153029-717.pdf) pode-se verificar a sua autenticidade.

Destarte, também em consulta ao endereço eletrônico <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=620> pode-se verificar que o CONAPREV apresenta o seguinte "histórico":

"Histórico

Criado em outubro de 2001, o Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - Conaprev - teve importância fundamental no processo da reforma da Previdência no ano de 2003. A discussão técnica das mudanças implementadas pela Reforma foi realizada com a articulação desse Conselho. O Conaprev funcionou como um órgão de consulta técnica do detalhamento das questões discutidas.

A formulação de resoluções é outro grande resultado do Conaprev. Algumas delas, como a resolução sobre Compensação Previdenciária, acabaram se tornando minuta de decreto. Outro importante resultado é a troca de informações e o aumento do conhecimento sobre a questão previdenciária. Os debates ocorridos levaram a uma relativa uniformização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. A implementação do Certificado de Regularidade Previdenciária também contribuiu com essa uniformização.

O Conaprev é uma entidade associativa civil, sem fins lucrativos, composta por representantes de órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos estados e do Distrito Federal, além de representantes dos municípios. Ele tem o objetivo de servir como espaço de articulação entre essas diferentes instâncias e contribuir para a superação dos problemas decorrentes da implementação dos RPPS.

Tem por finalidades essenciais promover o desenvolvimento harmônico e integrado dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como a permanente articulação entre o Ministério da Previdência Social e os órgãos ou entidades gestores de previdência

Além dos representantes das Secretarias de Políticas de Previdência Social e de Previdência Complementar do MPS, o Conaprev é composto por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); da Previdência Complementar (PREVIC), da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdên-

cia Social - (DATAPREV), da Confederação Nacional dos Municípios (CNM); da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM); e da Associação Nacional de Entidades de Previdência Municipal (ANEPREM). Também fazem parte os representantes dos Regimes Próprios de Previdência Social dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal. Os municípios são representados por aqueles que, em cada região, apresentam os maiores regimes próprios, em número de filiados: Curitiba (na região Sul), São Paulo (Sudeste), Fortaleza (Nordeste), Goiânia (Centro-Oeste) e Manaus (Norte)."

(negrito e grifo nosso)

Logo, trata-se de associação civil (pessoa jurídica de direito privado) sem fins lucrativos. Ademais, apresenta os seguintes objetivos (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=621>):

"Objetivos

Entre os objetivos do Conaprev estão o acompanhamento e a avaliação de políticas e diretrizes previdenciárias voltadas ao servidor público, propondo medidas e colaborando na sua implementação; a execução e a coordenação de programas voltados à área de sua atuação e finalidade; e a promoção de congressos, simpósios, seminários, cursos e outros eventos para estudos e debates dos temas de interesse."

Em que pese a ausência, a princípio, de previsão legal e sem entrar no mérito acerca da possibilidade jurídica de pagamento de diárias tanto à servidora Maria Auxiliadora quanto ao Presidente Executivo do IPAJM para participarem das reuniões do CONAPREV na qualidade de Conselheiros Efetivos, o certo é que não foi apontada referida irregularidade pela Equipe de auditoria deste TCEES, não havendo, por conseguinte, a citação dos eventuais responsáveis quanto à potencial irregularidade.

Contudo, entende-se ser pertinente que haja recomendação ao IPAJM que realize análise técnica-jurídica e justifique adequadamente, de forma clara e objetiva o eventual pagamento de diárias no âmbito daquela autarquia quanto à participação de servidores públicos na qualidade de membros efetivos do Conselho do CONAPREV, em especial quanto aos requisitos insertos no Decreto nº 1282-R de 12.02.2004.

Denota-se, portanto, que o evento que ensejou a viagem da servidora foi a participação em reunião do CONAPREV.

Analisando os documentos referentes aos pagamentos de diárias no caso em exame, verifica-se que na Comunicação Interna que solicita a participação da servidora no evento (fls. 1618), consta a seguinte justificativa para a viagem:

"Pelo presente, **convocamos Vossa Senhoria para junto desta Presidência participar da 25ª Reunião Ordinária do CONAPREV**, que será realizada em Brasília/DF, nos dias 22 e 23 de julho de 2008." (grifamos)

Assim, em **divergência ao entendimento da área técnica**, entendendo que restou caracterizada a hipótese de assessoramento do Diretor Presidente, motivo pelo qual tenho que a **irregularidade deve ser afastada**.

Quanto à colocação da área técnica, no sentido de que tanto a servidora em questão quanto o próprio Presidente do IPAJM não teriam direito à percepção de diárias para participar em reuniões do CONAPREV, visto os mesmos serem Conselheiros da entidade, entendo que **a discussão não pode ser trazida aos autos no presente momento, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, já que esse ponto não constou na instrução técnica inicial e não foi objeto de defesa**.

**2.2.4 Processo Administrativo nº 42419344/2008 - servidora Fábria Maria Lamêgo Reis**

**Responsáveis:**

- **Marcia Maria Scarpat** - Auxiliar Técnico Previdenciário
- **Humberto César Intra** - Subgerente de Recursos Humanos
- **Mário Marques Alcofra Neto** - Gerente Administrativo
- **Fábria Maria Lamêgo Reis** - membro da Comissão para implantação da Central de Atendimento ao Cliente e servidora beneficiária Com relação ao presente item, a Sra Marcia Maria Scarpat **não** apresentou defesa específica nas justificativas apresentadas às fls. 1734/1738, e os Srs. Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto foram declarados **revéis**.

A irregularidade em questão é idêntica à irregularidade referente ao pagamento de diárias da servidora Valéria de Freitas Valbon, por se tratar do mesmo evento. Com efeito, as duas servidoras participaram em conjunto no evento da FUNAPE. Ressalte-se que as imputações da área técnica são idênticas e as defesas das servidoras possuem o mesmo conteúdo, sendo inclusive patrocinadas pelo mesmo advogado.

Diante disso, tomo como fundamento as considerações já expandidas no item 2.2.2 do presente voto, concluindo pela divergência

parcial com relação ao entendimento da área técnica. Assim, somos pelo **acatamento** das razões de justificativa da **Sra. Fábiana Maria Lamêgo Reis** e pela **rejeição** das razões de justificativas da **Sra. Márcia Maria Scarpat**, que não apresentou defesa quanto à presente irregularidade, e dos **Srs. Humberto César Intra e Mario Marques Alcofra Neto**, que não apresentaram qualquer defesa, sendo considerados revéis nos presentes autos, restando o dever de ressarcimento da quantia de **166,95 VRTE** ser imputado solidariamente aos mesmos.

### 2.3 Do pagamento de multas por atraso de pagamentos

#### Responsável:

- **Marco Antônio Paladini** - Diretor Administrativo Financeiro do IPAJM

A irregularidade em questão foi assim descrita pela equipe técnica que elaborou a ITI:

"2.1.3 - Pagamento de multas por atraso de pagamentos: processos n. 41524683 e 39802850, este último referente à contratação dos Correios (multa de R\$ 2.524,52 - pagamento do mês de novembro de 2008) - Item 5 da denúncia.

A equipe técnica examinou separadamente cada um dos processos mencionados pelo denunciante, de modo que, verificando indício de irregularidade apenas no Processo 41524683, no valor de R\$ 656,24.

#### 2.1.3.1 - Processo 41524683

**Infringência:** Inobservância ao art. 19 do Regimento Interno do IPAJM, instituído em Anexo Único à Portaria nº 082-R, de 06/08/2007, inc. IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II e art.40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93.

#### Responsável: Marco Antonio Paladini

**Cargo:** Diretor Administrativo Financeiro do IPAJM

**Conduta:** A omissão de diligências tempestivamente adotadas, que evitassem o pagamento Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, com valor de débito verificado no ano de 2007, no montante de R\$ 2.499,59, com atrasos que ocasionaram acréscimos, em prejuízo ao erário, a título de correções e juros, que totalizaram R\$ 656,24 (seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) até o ano de 2008, equivalente a 374,2671 VRTE; e mais R\$ 13,43 (treze reais e quarenta e três centavos) relativo a multa por novo atraso no exercício de 2008, equivalente a 7,4145 VRTEs.

**Nexo de causalidade:** A conduta omissiva ocasionou prejuízo ao Erário, com o pagamento de correção, juros e multa.

**Culpabilidade:** Era exigível conduta diversa, nos termos de suas atribuições regimentais, que lhe atribuem competência para cuidar de assuntos relacionados aos débitos do IPAJM, evitando-se a ocorrência da irregularidade detectada em auditoria.

Em leitura aos autos, constatamos que a Administração do IPAJM com relação ao gasto indevido com multa por atraso de pagamento da fatura relativa ao mês de novembro de 2008 do contrato dos Correios, abriu processo administrativo para a apuração de responsabilidades e ressarcimento. Desta forma, sugerimos ao Conselheiro Relator, que determine ao atual Gestor do IPAJM que informe o andamento e resultado deste processo."

#### Responsável:

Marco Antônio Paladini - Diretor Administrativo Financeiro do IPAJM O Sr. **Marco Antônio Paladini**, muito embora tenha sido regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual foi declarada sua **revelia** em decisão de fl. 1797.

Nesse caso, ainda que os efeitos da revelia pudessem ser mitigados em razão da preponderância do princípio da verdade real, fato é que no presente processo, conforme entendimento da área técnica, a irregularidade referente ao pagamento de juros e multas não pode ser afastada.

Visando evitar repetições desnecessárias, corroboro o entendimento da área técnica, adotando os fundamentos da ITC com relação a este item:

**Como se observa, no caso vertente não foram apresentadas quaisquer justificativas com a finalidade de afastar as irregularidades referentes à incidência de multas e juros por atraso de pagamentos: processos nº 41524683 e nº 39802850, este último referente à contratação dos Correios (multa de R\$ 2.524,52 - pagamento do mês de novembro de 2008) - Item 5 da denúncia.**

Nota-se que o Poder Público (IPAJM) não se quedou inerte ante a irregularidade detectada referente ao **Processo Administrativo nº 39802850 referente à contratação dos Correios (multa de R\$ 2.524,52 - pagamento do mês de novembro de 2008**, conforme salientado pela própria Equipe de auditoria às fls. 334/335 dos autos, bem como pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste TCEES ao elaborar a ITI Complementar 304/2013 às fls. 1372 dos

autos, sugerindo, inclusive, a seguinte **determinação:**

"Em leitura aos autos, constatamos que a Administração do IPAJM com relação ao gasto indevido com multa por atraso de pagamento da fatura relativa ao mês de novembro de 2008 do contrato dos Correios, abriu processo administrativo para a apuração de responsabilidades e ressarcimento. Desta forma, sugerimos ao Conselheiro Relator, que determine ao atual Gestor do IPAJM que informe o andamento e resultado deste processo."

Contudo, no que tange à irregularidade constatada no **Processo Administrativo nº 41524683**, referente ao pagamento de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, com valor de débito verificado no ano de 2007, no montante de R\$ 2.499,59, **com atrasos que ocasionaram acréscimos, em prejuízo ao erário, a título de correções e juros, que totalizaram R\$ 656,24** (seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) **até o ano de 2008**, equivalentes a 374,2671 VRTE; e **mais R\$ 13,43** (treze reais e quarenta e três centavos) relativo a **multa por novo atraso no exercício de 2008**, equivalentes a 7,4145 VRTE, nota-se que o Responsável, muito embora tenha sido devidamente chamado para compor a demanda fiscalizatória, em estrita observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quedou-se inerte fazendo com que o Exmo. Conselheiro Relator declarasse sua revelia, conforme Decisão acostada às fls. 1797 dos autos.

(...)

Neste contexto, em que pese a ausência de justificativas pelo Responsável e a incidência dos efeitos da revelia, nota-se que os fatos inquinados de irregulares foram devidamente apurados e comprovados pela Equipe de auditoria deste TCEES, sendo ainda identificado o Responsável e apurado o dano causado ao erário.

Pelo exposto, **sugere-se seja mantida a irregularidade** impondo-se o ressarcimento da quantia equivalente a **381,68 VRTE**.

Diante do exposto, **mantenho a irregularidade** apontada, imputando-se o dever de ressarcimento da quantia de **381,68 VRTE ao Sr. Marco Antônio Paladini**.

#### **Da possibilidade de aplicação do art. 157, §3º do Regimento Interno, no caso em exame**

Como se observa, foram mantidas as seguintes irregularidades:

- item 2.2.2 - pagamento de diárias em desconformidade com a legislação - ressarcimento solidário de 166,95 VRTE aos Srs. Humberto César Intra, Mario Marques Alcofra Neto e Márcia Maria Scarpat

- item 2.2.4 - pagamento de diárias em desconformidade com a legislação - ressarcimento solidário de 166,95 VRTE aos Srs. Humberto César Intra, Mario Marques Alcofra Neto e Márcia Maria Scarpat

- item 2.3 - pagamento de multas e juros por atraso de pagamentos - ressarcimento de 381,68 ao Sr. Marco Antônio Paladini

No entanto, analisando o teor das irregularidades, não vislumbro a ocorrência de irregularidade de natureza grave ou má fé dos servidores envolvidos, motivo pelo qual entendo pela possibilidade de aplicação do artigo 157, §3º, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas;

§ 3º **Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida.**

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, **reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.**

Diante do exposto, entendo pela possibilidade de concessão do mencionado prazo para os responsáveis que sofreram a imputação de ressarcimento de débitos.

#### **CONCLUSÃO:**

Assim, **divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, para que o Colegiado desta Corte adote a seguinte **DECISÃO PRELIMINAR:**  
I - pela **rejeição da preliminar de coisa julgada administrativa** suscitada pela Srª. Márcia Maria Scarpat;



II - pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela Sr<sup>a</sup>. Rosângela Rodrigues Maia;

III - pelo **acolhimento das razões de defesa** dos responsáveis e afastamento das irregularidades constantes dos itens 2.1 do presente voto, **afastando a responsabilidade dos gestores Rosângela Rodrigues Maia, Bruno Tamanini e Rômulo Augusto Penina**;

IV - pelo **acolhimento das razões de defesa** dos responsáveis e afastamento das irregularidades constantes dos itens 2.2.1 do presente voto; afastando a responsabilidade de **Marcia Maria Scarpato, Humberto César Intra, Mário Marques Alcofra Neto e André Gama Moraes**.

V - pelo **acolhimento das razões de defesa** da **Sra. Valéria de Freitas Valbon e rejeição das alegações de defesa** dos demais responsáveis no que se refere à irregularidade 2.2.2, imputando-se o ressarcimento do valor de **166,95 VRTE a Sr<sup>a</sup> Marcia Maria Scarpato e aos Srs. Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto de forma solidária**.

VI - pelo **acolhimento das razões de defesa dos responsáveis e afastamento** das irregularidades constantes dos itens 2.2.3 do presente voto; afastando a responsabilidade de **Marcia Maria Scarpato, Humberto César Intra, Mário Marques Alcofra Neto e Maria Auxiliadora Simas Faria Rangel**;

VII - pelo **acolhimento das razões de defesa** da **Sra. Fábria Maria Lamêgo Reis e rejeição das alegações de defesa** dos demais responsáveis no que se refere à irregularidade 2.2.4, imputando-se o ressarcimento do valor de **166,95 VRTE a Sr<sup>a</sup> Marcia Maria Scarpato e aos Srs. Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto de forma solidária**.

VIII - pela **manutenção da irregularidade** constante no item 2.3 do presente voto, imputando-se o **ressarcimento de 381,68 VRTE ao Sr. Marco Antônio Paladini**;

IX - **Com fundamento no art. 157 §3º, do Regimento Interno**, pela **notificação** dos responsáveis abaixo listados **para pagamento do débito no prazo improrrogável de 30 dias** e para que comprovem, perante o Tribunal (art. 146 da LC 621/12), o recolhimento da referida quantia ao IPAJM, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, **sob pena de ter suas contas julgadas irregulares**, nos termos dos artigos 157, §§2º e 3º do Regimento Interno e artigo 84, inciso III, alínea 'c', da LC 621/2012;

#### **Responsáveis:**

- Marcia Maria Scarpato, Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto - ressarcimento solidário da quantia de 166,95 VRTE referente ao item 2.2.2 do presente voto e de 166,95 VRTE referente ao item 2.2.4 do presente voto;

- Marco Antônio Paladini - ressarcimento da quantia de 381,68 VRTE referente ao item 2.3 do presente voto.

X - alertar ao responsável que, nos termos do art. 398, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso da decisão preliminar que rejeita as alegações de defesa;

XI - cumprido o prazo, com ou sem comprovação do ressarcimento ao erário, retornem os autos à conclusão deste Relator para decisão final.

É como voto.

Em 06 de junho de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**

**Conselheiro Relator.**

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07163/2008-3, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 17ª sessão ordinária, realizada no dia seis de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **converter** os presentes autos **em Tomada de Contas Especial**, para que o Colegiado desta Corte adote a seguinte Decisão Preliminar:

**Rejeitar** a preliminar de coisa julgada administrativa suscitada pelas Senhoras **Márcia Maria Scarpato e Rosângela Rodrigues Maia**.

**Acolher** as razões de defesa:

dos responsáveis e afastar as irregularidades constantes dos itens 2.1 do voto do relator, **afastando a responsabilidade dos gestores Rosângela Rodrigues Maia, Bruno Tamanini e Rômulo Augusto Penina**;

dos responsáveis e **afastar** as irregularidades constantes dos itens 2.2.1 do voto do relator, afastando a responsabilidade de **Márcia Maria Scarpato, Humberto César Intra, Mário Marques Alcofra Neto e André Gama Moraes**;

da Sra. Valéria de Freitas Valbon e **rejeitar as alegações de defesa** dos demais responsáveis no que se refere à irregularidade

2.2.2, imputando-se o ressarcimento do valor de **166,95 VRTE a Sr<sup>a</sup> Márcia Maria Scarpato e aos Srs. Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto de forma solidária**;

dos responsáveis e **afastar** as irregularidades constantes dos itens 2.2.3 do voto do relator, afastando a responsabilidade de **Márcia Maria Scarpato, Humberto César Intra, Mário Marques Alcofra Neto e Maria Auxiliadora Simas Faria Rangel**.

da **Sra. Fábria Maria Lamêgo Reis e rejeitar as alegações de defesa** dos demais responsáveis no que se refere à irregularidade 2.2.4, imputando-se o ressarcimento do valor de **166,95 VRTE a Sr<sup>a</sup> Márcia Maria Scarpato e aos Srs. Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto de forma solidária**.

**Manter** a irregularidade constante no item 2.3 do voto do relator, imputando-se o **ressarcimento de 381,68 VRTE ao Sr. Marco Antônio Paladini**.

**Notificar**, com fundamento no artigo 157, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os responsáveis abaixo listados, **para pagamento do débito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, e para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 146 da LC 621/12), o recolhimento da referida quantia ao IPAJM, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 157, §§2º e 3º do RITCEES e artigo 84, inciso III, alínea 'c', da LC 621/2012, os seguintes **responsáveis**:

Marcia Maria Scarpato, Humberto César Intra e Mário Marques Alcofra Neto - ressarcimento solidário da quantia de 166,95 VRTE referente ao item 2.2.2 e de 166,95 VRTE referente ao item 2.2.4, ambos do voto do relator;

Marco Antônio Paladini - ressarcimento da quantia de 381,68 VRTE referente ao item 2.3 do presente voto.

Ficam os responsáveis cientes de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

#### **DECISÃO 02129/2017-1**

#### **PROCESSO TC-02899/2017-1**

**Responsáveis:** Geraldo Luzia de Oliveira Júnior e Jorge Augusto Barcelos Meireles

**Procurador:** Felipe Buffa Souza Pinto (OAB-ES 10.493)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: PLAY CITY EVENTOS EIRELI - EPP – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR – 3) DETERMINAR OITIVA - PRAZO: 10 DIAS – 4) NOTIFICAR – 5) SUBMETTER AO RITO ORDINÁRIO – 6) À ÁREA TÉCNICA – 7) DAR CIÊNCIA.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### **I RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Play City Eventos Ltda. em face da existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Cariacica, tipo "menor preço por lote", cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de locação de equipamentos para infraestrutura técnica de eventos. Alega o Representante a ausência de projeto básico e de previsão de contratação de quantitativos mínimos, o que inviabilizaria a elaboração de proposta de preços adequada, infringindo os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, com potencial prejuízo ao erário.

Determinei o encaminhamento à Área Técnica para análise quanto aos requisitos de admissibilidade da Representação e quanto à existência dos pressupostos ensejadores da medida cautelar sustentada pelo Solicitante, dando ensejo à Manifestação Técnica nº 833/2017, da SecexEngenharia, em que é proposto como encaminhamento, o que segue:

"Verificados os requisitos de admissibilidade, os pontos da repre-

sentação e os pressupostos para concessão de medida cautelar, em consonância com o artigo 376 da Resolução 261/2013, sugere-se ao Plenário deste Tribunal de Contas:

- Conhecer a representação, visto que foram observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo - RITCEES (Resolução TC 261/2013);

- Não conceder Medida Cautelar, já que não presentes todos os requisitos do art. 376 do RITCEES;

- Promover a oitiva da parte, por meio dos agentes indicados ao início desta peça, nos termos do art. 307, § 3º 10 do RITCEES;

- Determinar que se junte aos autos, o processo completo do Procedimento Licitatório incluindo o orçamento elaborado pela Administração para esta contratação, contendo todas as composições de preços e cotações realizadas, bem como o estudo realizado pela equipe técnica do Município de Cariacica quanto ao universo de empresas capazes de atender a presente licitação.”

Assim instruídos, retornaram os autos a este Gabinete.

É o breve relatório, em sua importância.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 DO CONHECIMENTO

Consoante estabelece o art. 186 do RITCEES, aplicam-se às representações previstas nessa subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia. Portanto, os requisitos a serem observados são aqueles constantes do art. 177, a seguir transcrito, *in verbis*: Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção e está acompanhada de indício de prova, de modo que conheço do expediente como Representação.

### II.2 DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

Analisando os autos em sede de cognição sumária, própria das cautelares, adoto como razões de decidir, os argumentos apresentados pela SecexEngenharia na Manifestação Técnica 833/2017, cujos trechos relevantes, passo a transcrever:

#### 4.1 AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO MÍNIMO

[...]

A modalidade de Pregão foi regulamentada pelo Município de Cariacica por meio do Decreto nº 209/2014, que dispõe sobre a necessidade da elaboração de um termo de referência com a definição clara e precisa, suficiente e clara para permitir a perfeita caracterização do objeto licitado.

Quando analisamos os itens relacionados no Lote 02, especialmente questionado pela Licitante, nos deparamos com palcos e tendas com diversas dimensões.

[...]

De acordo com o Termo de Referência (TR), precisam ser considerados transporte, montagem, manutenção, operação (quando for o caso) e desmontagem. A quantidade de diária máxima para este item é de 20 dias, devendo a contratada dispor de condições para atender de forma simultânea dois palcos deste tipo. De acordo com o item 5.2 do TR, a necessidade de atendimento deverá ocorrer em um prazo (mínimo) de 48h.

[...]

Apesar de haver inúmeras licitações na modalidade pregão para contratação deste tipo de estrutura, bem como várias outras incluindo o sistema de registros de preços, para a presente contratação, cabem as seguintes ponderações.

Primeiro, informações precisas como a rede de abastecimento de energia existentes, bem como as distâncias máximas até o palco, ou ainda, informações claras do que será preparado pela prefeitura, caso não exista infraestrutura mínima no local.

Segundo, como se trata de registro de preços, apenas a informação de que o órgão solicitará a disponibilidade dos itens com antecedência mínima de 48h (item 5.2 do TR), parece, em princípio, onerar significativamente aquelas participantes que não detêm conhecimento sobre o município além do constante em edital, bem como inviabilizar a participação daquelas empresas não localizadas nas regiões próximas ao município. Soma a isso, a necessidade de disponibilizar mobiliários como sofás, cadeiras e mesas, além de todo pessoal necessário para montagem, vigia e acompanhamento

em curto período de prazo.

Ainda, isto significa afirmar que uma referida empresa deverá garantir que dois palcos deste porte estejam livres de outras locações em 48h, apenas pela expectativa de contratação.

Neste sentido, não só o prazo para solicitação deve ser superior, como também caberiam maiores informações sobre os períodos das prováveis contratações, tais qual a apresentação de um cronograma dos eventos que supostamente utilizariam os itens englobados na ata de Registro de Preços resultante, em consonância com o disposto no art. 7º do Decreto nº 33/2015.

Terceiro, não há indicação detalhada do padrão de qualidade que se espera dos componentes de cada item solicitado, já que não há menção precisa disso no edital.

Com relação às plantas ou croquis, em pesquisa na web, foi verificado que este tipo de palco, nas dimensões mencionadas, possui características padrões, pode ser atendido sem o fornecimento de plantas ou projetos. De qualquer forma, a apresentação dos itens por meio de plantas técnicas/ croquis de montagem são meios mais adequados para a visualização do que se deseja contratar.

Por fim, nesta modalidade de licitação é fundamental que o orçamento, que servirá de parâmetro para garantir real economia na contratação, seja muito bem elaborado, refletindo a realidade do objeto. Para isto, é imprescindível que todos os aspectos técnicos de especificação e execução tenham sido levantados. Como consequência o critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais deve estar bem estabelecido.

Diante do exposto, apenas com as informações que constam no certame, a proposta de preços ofertada por muitos dos participantes pode conter alto percentual de risco na contratação, deixando de ser interessante para o erário.

Diante do exposto, preliminarmente há indícios de irregularidade neste apontamento, por ausência da definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara em termo de referência constante em edital, o que acarreta na necessidade de maiores esclarecimentos por parte do município.

#### 4.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS

Fundamentação Legal: Art. 15, §4º, da Lei nº 8666/93.

Mesmo entendendo que é passível a previsão de quantidades mínimas que serão empregadas em virtude do conhecimento prévio acerca dos eventos que demandarão os serviços contemplados pelo Pregão para Registro de Preços nº 009/2017, cabe o gestor, de forma discricionária, decidir sobre a inclusão deste tipo de informação no edital.

É evidente que o a disponibilidade de cronograma de eventual utilização é importante, conforme já abordado no tópico anterior.

Diante do exposto, não há indício de irregularidade pela ausência de previsão de contratação de quantitativos mínimos.”

A rigor, embora, inicialmente tenha sido demonstrada uma possível irregularidade por ausência da definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara no Termo de Referência constante do edital, não vislumbro a existência do periculum in mora.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores indefiro o pedido cautelar de paralisação do certame, notadamente porque o procedimento visa apenas à elaboração de Ata de Registro de Preços, sem a certeza de utilização daqueles serviços contemplados, o que afasta o risco de ineficácia da decisão de mérito caso não seja concedida tal medida.

Ademais, entendo necessário que os responsáveis prestem as informações cabíveis em relação ao conteúdo abordado na manifestação técnica e na peça inicial de representação antes da decisão final sobre o mérito da matéria.

Destarte, não havendo elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decido indeferir a medida cautelar pretendida.

## III CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base no art. 124 c/c 142, §1º da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO**:

III.1 **CONHECER** da presente Representação, na forma dos artigos 100 e 101 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

III.2 **INDEFERIR** a medida cautelar pretendida, encampando a manifestação da Área Técnica, vez que não restou demonstrada a existência dos elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

III.3 **DETERMINAR A OITIVA**, neste momento processual, apenas do Pregoeiro Municipal, **Sr. Jorge Augusto Barcelos Meireles**, CPF: 558.326.957-04, para que se pronuncie sobre a Representação, no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o

§4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o §3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, sem prejuízo de ulterior chamamento de outros responsáveis, cujas condutas sejam delimitadas ao longo da instrução processual;

III.4 **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal, **Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, CPF: 015.199.867-18, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal;

III.5 Submeter o feito ao **RITO ORDINÁRIO**;

III.6 **REMETER** os autos à SecexEngenharia para prosseguimento da instrução do feito, após decorridos os prazos ora estabelecidos;

III.7 Dar **CIÊNCIA** ao Representante dos termos da presente decisão.

Vitória, 05 de junho de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02899/2017-5, **DECIDE** o Plenário, na 17ª sessão ordinária, realizada no dia seis de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, com base no artigo 124 c/c 142, §1º da Lei Complementar 621/2012:

**CONHECER** da presente Representação, na forma dos artigos 100 e 101 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**INDEFERIR** a medida cautelar pretendida, encampando a manifestação da área técnica, vez que não restou demonstrada a existência dos elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**DETERMINAR A OITIVA**, neste momento processual, apenas do pregoeiro municipal de Cariacica, **Sr. Jorge Augusto Barcelos Meireles**, CPF: 558.326.957-04, para que se pronuncie sobre a Representação, no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o §4º, do artigo 125, da LC 621/12, e o §3º, do artigo 307, do RITCEES, sem prejuízo de ulterior chamamento de outros responsáveis, cujas condutas sejam delimitadas ao longo da instrução processual.

**NOTIFICAR** o prefeito municipal de Cariacica, **Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, CPF: 015.199.867-18, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

**SUBMETTER** os presentes autos ao **rito ordinário**.

**REMETER** os autos à SecexEngenharia para prosseguimento da instrução do feito, após decorridos os prazos ora estabelecidos.

**Dar CIÊNCIA** ao Representante dos termos da presente decisão.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREITA PINTO**

Presidente

**DECISÃO 02131/2017-8**

**PROCESSO TC-02693/2007-1**

**Responsáveis:** Eduardo Jose Ribeiro, Joao Manoel Azeredo, Marleti Mocelin, Ademir Ferreira da Cruz, Fausto Antonio Possato Almeida, Severino de Oliveira Rezende, Alsir Monteiro da Costa, Edson Figueiredo Magalhães, Everaldo de Carvalho Nascimento, Ricardo Cezar Ribeiro, Rutelea Wandekoken Rocio, Manfredo Gaede Junior, Joao Carlos Xavier, Joatan Porto Pompermayer, Edgar Behle, Jose Wilson Almeida Hudson, Luiz Jose Alledi de Carvalho

**Procuradores:** Juliana Caus Loureiro - OAB/ES 9.933, Anderson Gonçalves Loureiro - OAB/ES 5.902, Wiler Coelho Dias - OAB/ES 11.011, Bruno Richa Menegatti - OAB/ES 19.794, Rubens Campana Tristão - OAB/ES 13.071, Rodrigo Campana Tristão - OAB/ES 9.445, Diogo Paiva Faria - OAB/ES 12.155, Alofizio Faria de Souza Filho - OAB/ES 10.041, Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - OAB/ES 9.931.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2006) – INTERESSADO: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI (CODEG) – RECONHECER PRESCRIÇÃO PUNITIVA – AFASTAR IRREGULARIDADES – RECONHECER ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE – CONSIDERAR PREJUDICADA RECOMENDAÇÃO DA ITC 4195/2012– DECLARAR REVELIA PARA ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, ALSIR MONTEIRO DA COSTA, JOSÉ WILSON ALMEIDA HUDSON, EVERALDO DE CARVALHO NASCIMENTO, RUTELEA WANDEKOKEN DE CARVALHO NASCIMENTO, MANFREDO GAEDE JÚNIOR E JOÃO CARLOS XAVIER – CITAR – PRAZO: 30 DIAS. O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS**

**RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual e do Relatório de Auditoria Ordinária da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos senhores Ademir Ferreira da Cruz, Fausto Antônio Possato de Almeida e demais gestores acima elencados.

A então 1ª Controladoria Técnica elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 112/2009** (fls. 86/108), no qual pontuou indícios de irregularidades que subsidiaram a **Instrução Técnica Inicial 484/2009** (fls. 128/166), onde sugere a citação dos agentes responsáveis para a apresentação de esclarecimentos, **inclusive sobre as inconsistências diagnosticadas em auditoria ordinária** e assinaladas nos autos do Processo TC 6984/2007, em apenso (Relatório de Auditoria Ordinária RAO 176/2007).

Encampando tais manifestações, foi prolatada a **Decisão Preliminar TC 376/2009** (fl. 191), promovendo-se a citação e a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas no prazo improrrogável de 45 dias.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas às fls. 275/539.

Ato contínuo, a análise dos argumentos de natureza contábil foi consolidada na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 69/2010** (fls. 564/576), tendo concluído nos seguintes termos:

#### **Conclusão**

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, chegamos aos seguintes entendimentos:

**I – Ausência de prova de Publicação e de arquivamento, no Registro do Comércio (Junta Comercial), da Ata da Assembleia-Geral Ordinária que tomou as contas dos Administradores e votou as Demonstrações Financeiras do Exercício de 2006 (Infringência ao inciso V do art. 107 da Resolução TCEES nº 182/02 e ao art. 134, § 5º da Lei 6404/76) – Item III.1.1 (fls. 91/92) - Irregularidade mantida;**

**II – Ausência de prova de Publicação do Relatório da Administração (Infringência aos incisos X do art. 107 da Resolução TCEES nº 182/02 e do § 3º do artigo 133 da Lei 6.404/76) – Item III.1.2 (fls. 92) - Irregularidade mantida;**

**III – Pagamentos indevido a título de décimo terceiro salário a diretores (Infringência ao art. 153 e art. 154 §2º alínea "a" da lei 6.404/76) – Item III.1.3 (fls. 93/94) – Irregularidade sanada;**

**IV – Notas Explicativas (Infringência ao art. 176, §5º, alínea "a" e "h" da Lei nº 6.404/76) – Item VI (fls. 104) – Irregularidade mantida;**

**V – Patrimônio Líquido – Inobservância ao art. 1º, inciso I da Resolução conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.049 de 07/10/2005 (Item IV.13 – fls. 99) – Recomendação mantida.**

**Diante do exposto, entendemos que as irregularidades abordadas nos itens I, II e IV comprometem a análise das peças apresentadas nestes autos. Opinamos no sentido de que os presentes Demonstrativos Contábeis e Financeiros não representam em todos os aspectos relevantes à situação patrimonial e financeira da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG no exercício de 2006.**

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4195/2012** (fls. 581/650), opinando nos seguintes termos:

**4.2) Considerando todo o exposto, e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, conclui-se:**

**4.2.1) Pela regularidade** dos atos do senhor **Severino Rezende de Oliveira**, frente à CODEG no exercício em análise, tendo em vista que o mesmo não figurou como Diretor da CODEG durante o exercício de 2006, conforme ata de assembleia constante às fls. 299 dos autos, nos termos do art. 84, inciso I, da LC nº 621/2012.

**4.2.2) Pela irregularidade** das contas da CODEG de responsabilidade dos senhores **Ademir Ferreira da Cruz, Fausto Antônio Possato Almeida, Eduardo José Ribeiro, Alsir Monteiro da Costa, João Manuel Azeredo e Marleti Mocelin Dias Coelho**, no exercício de 2006, tendo em vista o cometimento de injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo e anti-econômico, em relação aos itens 3.4, 3.12, 3.13, 3.14 e 3.15, desta ITC, sendo cabível a devolução solidária dos administradores aos cofres da Cia o montante de **R\$ 339.714,40**, correspondente a **200.800,56 VRTE**, na forma do art. 84, inciso III, alínea "e", da LC nº 621/2012, sendo proporcionalmente distribuída da seguinte forma:

**Período 01/01/06 a 14/09/06**

Ademir Ferreira da Cruz

Alsir Monteiro da Costa

Eduardo Ribeiro

Marleti Mocelin Dias Coelho

**Devem responder solidariamente pelo montante de R\$ 250.204,37, correspondente a 147.892,40 VRTE.****Período de 29/09/06 a 31/12/06**

Fausto Antônio Possato Almeida

Eduardo José Ribeiro

João Manuel Azeredo

**Devem responder solidariamente pelo montante de R\$ 89.510,03, correspondente a 52.908,16 VRTE.**

**4.2.3) Pela irregularidade** dos atos de gestão dos membros do Conselho de Administração da CODEG, no exercício de 2006, senhores **Edson Figueiredo Magalhães, José Wilson Almeida Hudson, Eduardo José Ribeiro, Everaldo de Carvalho Nascimento e Ricardo César Ribeiro**, tendo em vista a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em relação aos itens 3.9 e 3.14, desta ITC, na forma do art. 84, inciso III, alínea "d", da LC nº 621/2012.

**4.2.4) Pela irregularidade** dos atos de gestão dos membros do Conselho Fiscal da CODEG, no exercício de 2006, senhores **Everaldo de Carvalho Nascimento, Rutelea Wandekoken, Manfredo Gaede Junior, João Carlos Xavier, Joatan Porto Pompermayer e Edgar Behle**, tendo em vista a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em relação aos itens 3.10 e 3.14, desta ITC, na forma do art. 84, inciso III, alínea "d", da LC nº 621/2012.

Sugere-se, também, pela imposição de **MULTA** aos responsáveis, conforme determina o artigo 62, e artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 32/93.

Por fim, conforme proposto nos itens desta Instrução, pugna-se por que seja feita a seguinte **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores da CODEG:

Observe as orientações da Resolução Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.049 de 07.10.2005, art. 1º, Inciso I, item 3.2.2.1, "c", quanto à demonstração no Balanço Patrimonial do Patrimônio Líquido a Descoberto, denominando de "Passivo a Descoberto" quando o Patrimônio Líquido tiver resultado negativo.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, divergiu da área técnica apenas quanto aos itens atinentes ao cumprimento dos deveres e responsabilidades dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, e, conseqüentemente, relativamente aos pagamentos de honorários aos mesmos. Enquanto a ITC 4195/2012 opinou pela manutenção das irregularidades em razão da não realização das reuniões dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, o duto Órgão Ministerial verificou que foram emitidos pareceres das lavras dos referidos Conselhos, os quais são indispensáveis ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2005, opinando pela regularidade do pagamento de honorários aos membros dos Conselhos em tela. (**Parecer PPJC 3670/2014** - fls. 669/682).

Tendo verificado o decurso do prazo superior a cinco anos desde a citação válida dos responsáveis, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em novo Parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva (**PPJC 2535/2015** - fls. 692/700), este registrou ser forçoso reconhecer a consumação da prescrição punitiva, mantendo-se as irregularidades que geraram dano injustificado ao erário.

Ademais, o duto Órgão Ministerial divergiu da área técnica em relação ao apontamento da irregularidade constante do item 4.1.4.5 do RAO 176/2007, tendo em vista a existência de danos apontados não pertencentes ao exercício de 2006.

Dessa forma, encaminhei os autos à área técnica para que fosse apontado o dano ocasionado pelo pagamento em atraso de tributos e obrigações referentes exclusivamente ao exercício sob análise (2006).

Nesse sentido, a 9ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 331/2015** (fls. 705/710), discriminando o dano ao erário resultante de pagamentos em atraso relativos a obrigações assumidas pela CODEG no exercício de 2006.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer PPJC 3091/2015** - fl. 715).

Em seguida, a 9ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar Complementar MTP 770/2015** (fls. 717/719), modificando o rol de responsáveis constante da Instrução Técnica Conclusiva 4195/2012, bem como ressaltando haver jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas restringindo a responsabilidade nas companhias abertas àqueles que tenham atribuição específica de dar cumprimento à obrigação.

Considerando tal entendimento, devolvi os autos à área técnica do NEC para análise quanto ao rol de responsáveis pelas demais irregularidades mantidas na Instrução Técnica Conclusiva 4195/2012. Mediante a **Manifestação Técnica 1170/2016** (fls. 722/783), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC opinou pela prescrição das irregularidades formais e revela de diversos responsáveis, bem como explicitou o rol de responsáveis pelas irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

Todos os responsáveis haviam sido citados pela integralidade do débito, à exceção do senhor Luiz José Alledi de Carvalho, apontado na Manifestação Técnica 1170/2016 como solidariamente responsável pelo indício de irregularidade constante do item 4.7.4.7 do RAO 176/2007. Por esse motivo, a área técnica pugna pela reabertura da instrução para citação do senhor Luiz José Alledi de Carvalho.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 580/2017** - fl. 788).

**É o relatório.****2 FUNDAMENTAÇÃO****2.1 DA PRESCRIÇÃO**

Relativamente à prescrição, **ratifico** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 1170/2016 (fls. 722/783), abaixo transcrita:

**2 DELIMITAÇÃO TEMÁTICA - PRESCRIÇÃO**

Nos estritos termos da determinação Relatorial contida no Despacho Técnico de fls. 720-721 (vol. III) este Núcleo foi instado a se manifestar quanto ao rol de responsáveis pelas "[...] demais irregularidades mantidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4195/2012", ante a alteração da responsabilização referente ao item 4.1.4.5 do Relatório de Auditoria proposta na Manifestação Técnica Preliminar MTP 331/2015 (fls. 705-710, vol. III).

Em adição ao determinado pelo Exmo. Conselho Relator deve-se ponderar que os apontamentos ventilados na Instrução Técnica Inicial ITI 484/2009 (fls.128-166, vol. I), cuja irregularidade restou reconhecida na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4195/2012 (fls. 581-650, vol. III), sofreram os efeitos do fenômeno prescricional eis que os atos citatórios ocorreram no mês de outubro de 2009, sendo que os últimos termos de citação foram juntados aos autos em 11/11/2009 (fl. 229, vol. I) interrompendo, assim, o curso do prazo prescricional e reiniciando a sua contagem, que se ultimou em novembro de 2014, não se tendo observado a existência de causa suspensiva, estando, assim, **extinta a pretensão sancionatória deste Tribunal nos termos do art. 71 da LC 621/2012.**

Cumpra ressaltar que o advento da prescrição no presente feito já foi reconhecido pelo Ministério Público de Contas no Parecer PPJC 2535/2015 (692-700, vol. III), onde pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva em relação "[...] aos apontamentos de irregularidades presentificados nos itens III.1.1, III.1.2, IV.1.3 e VI do RTC 112/2009 e nos itens 4.1.1.1.2, 4.1.2.1.1, 4.1.2.2.2, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.6, 4.1.4.8, 4.1.5.1 e 4.1.5.2 do RAO 176/2007".

Em verdade o advento da prescrição atinge todos os apontamentos de irregularidades ventilados na Instrução Técnica Inicial ITI 484/2009 (fls.128-166, vol. I) uma vez que, prescrita a pretensão punitiva, não pode este Tribunal aplicar sanções aos responsáveis por irregularidades reconhecidas, valendo asseverar que de acordo com a Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621/2012), precisamente seu Título VI, as sanções aplicáveis são as seguintes: multa (arts. 134 e 135); inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos (art. 139); declaração de inidoneidade de licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal (art. 140); além das penalidades descritas nos incisos I e II do art. 141, ora reproduzidos:

Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato

de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87.

Nessa senda, cabe asseverar que a prescrição quinquenal, prevista no art. 71 da LC 621/2012, **só atinge a pretensão sancionatória, em nada afetando a obrigação de reparação** ou a respectiva ação judicial de ressarcimento **pelo dano causado ao erário**, eis que imprescritíveis, conforme disposto no § 5º, do art. 37, da Constituição da República, de seguinte dicção:

Art. 37. [...] omissis [...]

[...]

§ 5º. **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente**, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

[...] (grifos da MT)

Portanto, tem-se claro que a extinção da pretensão punitiva, decorrente do fenômeno prescricional, não se confunde com a pretensão de ressarcimento que, conforme preconizado na Constituição da República (art. 37, § 5º), não se sujeita à prescrição.

Também deve ser ressaltado que embora o advento da prescrição tenha o condão de extinguir a possibilidade de aplicação de sanção, em nada afeta a possibilidade das contas do gestor serem julgadas irregulares caso subsista anomalia desse espeque, conforme se detém do disposto no § único do artigo 375 do RITCEES (Res. TC 261/2013), *in verbis*:

Art. 375. **A identificação da prescrição** ainda na fase de instrução, **quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor** para o exato cumprimento da lei, **autoriza a extinção do processo**, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado. Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas** e registro de atos atribuído ao Tribunal.

Nesse ponto cabe noticiarmos que restaram mantidas, na ITC 4195/2012, as irregularidades apontadas nos itens III.1.1, III.1.2, IV.1.3 e VI do Relatório Técnico Contábil RTC 112/2009 (fls. 86-105, vol. I), inerentes à prestação de contas anual da Codeg. Com relação aos itens apontados no RA-O 176/2007 e mantidos na ITC 4195/2012 deve-se ressaltar que os únicos que contemplem a possibilidade de imputação de ressarcimento foram os apontados nos tópicos 4.1.2.2.1, 4.1.4.4, 4.1.4.5, 4.1.4.6 e 4.1.4.7 do referido Relatório de Auditoria Ordinária.

Pois bem, considerando que a prescrição atingiu a pretensão sancionatória em relação aos itens descritos na ITI 484/2009, bem como, que não se mostra razoável e coerente a expedição de determinações ou recomendações ao atual gestor eis que passados 09 (nove) anos da realização dos trabalhos de auditoria sobre fatos ocorridos no exercício de 2006, entendemos que, face à necessidade de racionalização dos trabalhos, não subsiste razão para proceder-se à análise dos itens que não contemplem possibilidade de imputação de débito ou expedição de determinações ou recomendações.

Dessa forma, a análise quanto ao rol de responsáveis, doravante procedida, se circunscreverá aos itens III.1.1, III.1.2 e VI do Relatório Técnico Contábil RTC 112/2009 (o item IV.1.3 contempla apenas a emissão de recomendação), bem como, aos itens 4.1.2.2.1, 4.1.4.4, 4.1.4.5, 4.1.4.6 e 4.1.4.7 do RAO 176/2007. Nesse passo e na mesma linha de pensamento, tendo em vista o advento do fenômeno prescricional, que atingiu a possibilidade de aplicação de penalidade, bem como, pela inexistência de hipótese de imputação de débito ou expedição de determinações, a teor do retomado art. 375, caput, do RITCEES, **os indícios de irregularidades reportados nos itens 4.1.1.1.2, 4.1.2.1.1, 4.1.2.2.2, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.8, 4.1.5.1 e 4.1.5.2 do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 176/2007, devem ser excluídos da presente análise.**

**2.2 ITENS III.1.1, III.1.2 E VI DO RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 112/2009**

**Corroboro** o opinamento técnico e Ministerial pela exclusão dos itens III.1.1, III.1.2 e VI do Relatório Técnico Contábil RTC 112/2009, pelos motivos explicitados na Manifestação Técnica 1170/2016 (fls. 722/783), quais sejam:

#### **4 ANÁLISE QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 484/2009 – REFERENTES AO RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 112/2009:**

Conforme já aqui noticiado, face à ocorrência do fenômeno prescricional, a análise proposta na presente instrução técnica se limitará aos itens apontados no RA-O 176/2007, que contemplem dano ao erário, bem como, aqueles indigitados no RTC 112/2009, eis que inerentes à prestação de contas anual da Codeg.

No tocante ao Relatório Técnico Contábil RTC 112/2009 (fls. 86-105, vol. I), vale dizer que foram mantidas, na ITC 4195/2012, as irregularidades apontadas em seus itens III.1.1, III.1.2, IV.1.3 e VI. Entretanto, quanto ao item IV.1.3, por contemplar tão somente a expedição de recomendação, não se vislumbra necessidade de análise quanto à possível responsabilização eis que esvaziado seu conteúdo sancionatório, bem como a própria pertinência de emissão de decisão recomendatória ante o lapso temporal já transcorrido desde a realização dos trabalhos de auditoria.

Restam, portanto, para análise quanto à responsabilização, os indícios abaixo rememorados nos termos em que foram propostos na Instrução Técnica Inicial ITI 484/2009, alusivos aos itens III.1.1, III.1.2, e VI do RTC 112/2009:

A documentação apresentada na Prestação de Contas foi analisada no Relatório Técnico Contábil nº 112/2009 (fls. 86/108) pela Controladora de Recursos Públicos Lúcia Helena Carpanedo Pedroni, que concluiu sugerindo a **citação** do Diretor Presidente, **Sr. Fausto Antonio Possato Almeida** quanto ao relatado nos **itens: III.1.1 e III.1.2 e VI**, do Diretor Presidente **Sr. Eduardo José Ribeiro** e Diretor Financeiro, **Sr. João Manuel Azeredo** quanto ao **item III.1.3 e a recomendação** para que a empresa observe, quando do encaminhamento das próximas Prestações de Contas Anuais e Bimestrais, o relatado no **item IV.1.3** do referido Relatório Técnico Contábil, os quais elencamos a seguir:

**2.1) Item III.1.1 do Relatório Técnico Contábil 112/2009 (fls. 91/92)**

(...)

*“III.1.1 – Ausência de prova de Publicação e de arquivamento, no Registro do Comércio (Junta Comercial), da Ata da Assembléia-Geral Ordinária que tomou a conta dos Administradores e votou as Demonstrações Financeiras do Exercício de 2006 – Infringência ao inciso V do art. 107 da Resolução TCEES nº 182/02 e ao art. 134, § 5º da Lei 6404/76*

Apesar de os administradores não terem apresentado, nem justificado a ausência do envio da Ata da Assembléia Geral Ordinária, que aprovou as contas do exercício de 2006, apuramos que a equipe de auditoria ordinária desta Controladoria Técnica, na auditoria realizada in loco, relativa ao exercício de 2007, identificou e anexou a referida ata ao processo nº7416/08, que ora juntamos a esta análise técnica às fls. 109/110, a fim de viabilidade da análise contábil do exercício de 2006.

Verificamos que no Relatório RAO 14/2009, relativo ao processo de auditoria ordinária de 2007 (7416/08), a equipe identificou no item **3.1.1 – Atas dos Conselhos Fiscal, de Administração, Assembléia Geral e Reunião da Diretoria** (fls. 34) o seguinte:

*“(…) Acrescentamos ainda que as Atas **não são arquivadas na Junta Comercial e publicadas no Diário Oficial desde 1994**. A CODEG começou a providenciar esse arquivamento e a publicação de todas as atas durante o exercício de 2007, o que vem sendo realizado aos poucos, por motivos financeiros, até a presente data. (grifo nosso)”*

Portanto, quanto à publicação das Demonstrações Contábeis e Financeiras, como previsto no § 3º do artigo 133 da Lei 6.404/76, não foram apresentadas provas de publicação e nem do arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária, que aprovou as contas do exercício de 2006, na Junta Comercial.

Importante destacar que essa determinação, além de encontrar-se estabelecida no inciso V do art. 107 da Resolução TCEES nº 182/02, também é estabelecida no art. 134, § 5º da Lei 6404/76:

§ 5º - A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

Constatamos, pelo exposto acima, que a empresa não seguiu as determinações do §5º do artigo 134 da Lei 6.404/76, mencionado acima e do Inciso V do artigo 107 da Resolução TCEES nº 182/02, dessa forma, sugerimos a **citação** dos administradores quanto as infringências, descritas acima, **em virtude do não atendimento feito anteriormente através do Termo de Notificação nº 1040/07.”** (grifo nosso).“

**2.2) Item III.1.2 do Relatório Técnico Contábil 112/2009 (fls. 92)**

(...)

"III.1.2 – Ausência de prova de Publicação do Relatório da Administração – Infringência aos incisos X do art. 107 da Resolução TCEES nº 182/02 e Inciso I e § 3º do Inciso V do artigo 133 da Lei 6.404/76

Apesar de os administradores não terem apresentado, nem justificado a ausência do envio do Relatório da Administração, apuramos que a equipe de auditoria ordinária, relativa ao exercício de 2007, identificou e anexou os referidos documentos ao processo nº 7416/08.

Dessa forma, apesar dos administradores ignorarem a notificação feita por este Tribunal de Contas, anexamos o documento a esta análise técnica à fls. 112, a fim de viabilidade da análise contábil do exercício de 2006 e verificamos, quanto à publicação das Demonstrações Contábeis e Financeiras, prevista no § 3º do artigo 133 da Lei 6.404/76, que não foi apresentada prova de publicação do Relatório da Administração.

Diante do exposto, constatamos que a empresa não seguiu as determinações do § 3º do artigo 133 da Lei 6.404/76, mencionado no incisos X do artigo 107 da Resolução TCEES nº 182/02. Dessa forma, sugerimos a **citação** dos administradores quanto as infringência, descrita acima, em virtude do não atendimento feito anteriormente através do Termo de Notificação nº 1040/07.

[...] ... [...]

## **2.5) Item VI do Relatório Técnico Contábil 112/2009 (fls. 104)**

(...)

### **"VI – Notas Explicativas:**

Na análise dos documentos técnicos contábeis da CODEG, constatou-se que a empresa infringiu o art. 176, §5º, alínea "a" e "h" da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que as notas explicativas que complementam as Demonstrações Financeiras do exercício (fls. 66):

Não indicam os cálculos de depreciação (alínea "a");

Não indica os ajustes de exercícios anteriores (alínea "h").

O § 4º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as Demonstrações Contábeis serão complementadas por Notas Explicativas para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. De acordo com a Lei, as notas explicativas deverão discriminar, com clareza e objetividade, os esclarecimentos necessários ao correto entendimento do conteúdo das demonstrações contábeis, abrindo a possibilidade para que informações diversas sejam também expressas adicionalmente àquelas demonstrações.

Sugerimos que os administradores sejam **citados** a apresentarem justificativas quanto as infringências ao §5º, alínea "a" e "h", do art. 176 da Lei nº 6.404/76, mencionadas acima, e a esclarecerem a que se refere o valor de R\$ 743,02, contabilizado como Ajustes de Exercícios Anteriores (Balanço Patrimonial fls. 4).

Da leitura dos indícios supramencionados percebe-se que se referem a omissões ou defeitos verificados na documentação, referente à prestação de contas do exercício de 2006, encaminhada, em abril de 2007 (fl. 01), pelo senhor Fausto Antônio Possato de Almeida, aquela altura Diretor Presidente da Codeg. Note-se, que foi apontado como único responsável pelas anomalias, justamente, o senhor Fausto Antônio Possato de Almeida.

Entretanto, deve-se ponderar que em razão da **qualidade de responsável pelo encaminhamento** da prestação de contas do exercício de 2006, descabe a emissão de julgamento acerca das contas do senhor Fausto Antônio Possato de Almeida. Em verdade deveriam ser submetidos ao julgamento de contas os gestores que atuaram no exercício de 2006.

Cabe enfatizar que apenas se justificaria o julgamento das contas do responsável pelo encaminhamento no caso de ser ele, também, ordenador de despesas do exercício ao qual se refere a documentação apresentada, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que o senhor Fausto Antônio Possato de Almeida, embora tenha figurado como Diretor-Presidente da Codeg em um curto período no exercício de 2006 (de 14/09/2006 a 29/09/2006), não foi o único gestor da Codeg, tampouco o único membro de sua diretoria.

Face ao encaminhamento incompleto ou defeituoso da prestação de contas do exercício de 2006, deveria o senhor Fausto Antônio Possato de Almeida, na qualidade de responsável pelo encaminhamento, isto sim, ter sido citado para o suprimento das omissões, sob pena de multa. Porém, este não foi o encaminhamento que se deu à época da elaboração do RTC 112/2009 e da ITI 484/2009, levando-se ao opimento conclusivo pela irregularidade das contas do senhor Fausto Antônio Possato de Almeida, que se mostra, data vênica, equivocado eis que não figurou como único ordenador de despesas da Codeg no exercício 2006.

Note-se que o senhor Fausto Antônio Possato de Almeida foi o único gestor citado quanto às anomalias contábeis registradas nos itens III.1.1, III.1.2 e VI do RTC 112/2009, de sorte que, em atendi-

mento aos princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório, exsurge a necessidade de promover-se a citação dos demais gestores que atuaram no exercício de 2006.

Dessa forma, caberia quanto aos itens III.1.1, III.1.2 e VI do RTC 112/2009 a reinstrução processual com a identificação dos possíveis responsáveis, suas respectivas condutas e nexos causais com a anomalia detectada, tudo em atendimento aos substanciados no Prejudicado nº 001 deste Tribunal, que, por sua vez, orienta que a responsabilidade dos administradores das sociedades de economia mista e empresas públicas é subjetiva, "[...] **sendo necessários para a condenação do agente a existência de fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido** (grifos da MT).

Ocorre, entretanto, que **do exame da documentação alusiva à prestação de contas anual** (fls. 01-40, vol. I) **não se verificam elementos que possam indicar, com precisão, o(s) agente(s) responsável(is) pelas anomalias indigitadas nos itens III.1.1, III.1.2 e VI do RTC 112/2009.**

Nesse passo, a guisa de ponderação, cabe observar que as anomalias contábeis descritas nos itens III.1.1, III.1.2 e VI do RTC 112/2009 são de baixa lesividade, de modo que, salvo melhor juízo, redundariam no julgamento pela regularidade com ressalva das contas, no que entendemos ser desnecessário a reinstrução quanto a tais apontamentos baseado no princípio da economia processual e racionalização dos trabalhos.

Ademais, cumpre ressaltar que os apontes de irregularidades, colhidos em sede de auditoria ordinária (RA-O 176/2007), a teor do disposto nos artigos 109, 136 e 137 da Res. TC 182/2002, repercutirão na análise das contas dos gestores da Codeg atuantes no exercício de 2006. Nesse passo, entendemos que o prejuízo gerado pela impossibilidade de reinstrução processual quanto aos itens III.1.1, III.1.2 e VI do RTC 112/2009 restará, ao final, mitigado, eis que as demais anomalias noticiadas no RA-O 176/2007, caso confirmadas, implicarão em rejeição das contas dos responsáveis pela direção da Codeg no exercício de 2006.

Dessa forma, no que tange aos apontes de irregularidades substanciados nos itens III.1.1, III.1.2, e VI do RTC 112/2009, entendemos que o senhor Fausto Antônio Possato de Almeida, na qualidade de encarregado pelo encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas do exercício 2006, não pode figurar como único responsável pelas anomalias detectadas, cabendo, portanto, a reinstrução processual quanto a tais indícios. Entretanto, considerando que: i) não se encontram nos autos elementos suficientes a propiciar o apontamento apropriado dos responsáveis pelas anomalias detectadas reinstrução; ii) referidos apontes, ante a baixa lesividade, redundarão em julgamento pela regularidade com ressalva das contas; iii) o efeito desejado com a reinstrução, qual seja, propiciar o julgamento das contas dos demais gestores da Codeg, atuantes no exercício de 2006, será alcançado em razão da repercussão dos resultados do procedimento de fiscalização (proc. 6984/2007, em apenso), sugere-se que, por medida de racionalização e celeridade, **sejam os itens III.1.1, III.1.2, e VI do RTC 112/2009 excluídos da presente análise.**

## **2.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SENHOR SEVERINO REZENDE DE OLIVEIRA**

Conforme reconhecido tanto pela Instrução Técnica Conclusiva 4195/2012 quanto pela Manifestação Técnica 1170/2016, o senhor Severino Rezende de Oliveira somente veio a assumir o cargo de Diretor de Iluminação Pública no mês de fevereiro de 2007, oportunidade em que foi criada esta diretoria específica, conforme atesta a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 16/02/2007 (fls. 299/309).

Nesse sentido, resta demonstrado que o gestor em tela não participou da Diretoria da CODEG no exercício de 2006, razão pela qual **deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável nos presentes autos.**

## **2.4 DO AFASTAMENTO DA INCONSISTÊNCIA RELATIVA AO PAGAMENTO INDEVIDO DOS HONORÁRIOS DOS CONSELHOS FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO**

**Acolho o opimento técnico e do Ministério Público de Contas pelo afastamento** da inconsistência apontada no item 4.1.4.6 do Relatório de Auditoria RA-O 176/2007 - Pagamento indevido dos honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração, pelos motivos exarados na Manifestação Técnica 1170/2016, abaixo transcritos:

### **5.4 Pagamento indevido dos honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração**

#### **Auditoria/ Fatos:**

Abaixo rememoramos os fatos noticiados no item 4.1.4.6 do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 176/2007 (fls. 35-80, processo TC 6984/2007, vol. I, em apenso) conforme apontado no item 3.14 da

Instrução Técnica Inicial ITI 484/2009 (fls. 128-166, vol. I):

**4.1.4.6 – Pagamento Indevido dos Honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração**

Solicitamos à contadora da empresa, Sra. Ângela M. N. Simões, os Razões das contas referentes aos honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração e verificamos que no exercício de 2006 foram gastos os montantes de R\$ 13.680,00 (Treze mil, seiscentos e oitenta reais) e R\$ 1.720,80 (um mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos), respectivamente. (Doc. 11 – Informação Interna 1ª CT)

Contudo, ao solicitarmos os Livros de Atas dos Conselhos em questão, constatamos que não houve registro de qualquer reunião realizada no exercício auditado.

Pelo acima exposto, entendemos que os valores dos honorários recebidos da ordem de R\$ 15.400,80 (Quinze mil, quatrocentos reais e oitenta centavos) que correspondem a 9.103,20 VRTE's são passíveis de devolução, haja vista a inexistência de documentação que comprove o efetivo exercício dos deveres e obrigações, bem como a periodicidade das reuniões, estabelecidos no Estatuto Social da empresa.

Segue abaixo a relação dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração:

**Conselho Fiscal:**

Everaldo de Carvalho Nascimento

Rutelea Wandekoken

Manfredo Gaede Júnior

João Carlos Xavier

Joatan Porto Pompermayer

Edgar Behle

**Conselho de Administração:**

Edson Figueiredo Magalhães

José Wilson Almeida Hudson

Eduardo José Ribeiro

Everaldo de Carvalho Nascimento

Ricardo César Ribeiro

Infringência: parágrafos 5º e 6º do artigo 19, do Estatuto Social da CODEG e art. 163, incisos I a VII da Lei 6.404/76.

Artigo 19

§ 5º - "O Conselho de Administração reunir-se-á, de forma ordinária de 3 em 3 meses, mediante prévia convocação do Presidente e, extraordinariamente, sempre que a situação assim o exigir, lançando-se em livro próprio as atas das reuniões.

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

Administradores Responsáveis:

Ademir Ferreira da Cruz (Diretor Presidente)

Alsir Monteiro da Costa (Diretor Financeiro)

João Manuel Azeredo (Diretor Financeiro)

Marleti Mocelin Dias Coelho (Diretor Técnico)

Severino Rezende de Oliveira (Diretor de Ilum. Pública)

Eduardo J. Ribeiro (Dir. Adm. – 01/01 a 14/09 e Dir. Pres. 29/09 a 31/12)

Fausto Antônio P. Almeida (Diretor Presidente – 14/09 a 29/09 e

Diretor Jurídico 29/09 a 31/12)

**Análise:**

De acordo com o ventilado no item 4.1.4.6 do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 176/2007 a administração da Codeg teria realizado, no exercício de 2006, pagamento indevido de honorários aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração da empresa, totalizando R\$ 15.400,80, correspondente a 9.103,20 VRTE, passíveis, portanto, de ressarcimento.

A Instrução Técnica Inicial ITI 484/2009 (fls. 128-166, vol. I) apontou, como responsáveis pela anomalia, a totalidade dos componentes da Diretoria da Codeg no exercício de 2006, mantendo, a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4195/2012 (fls. 581-650, vol. III), a imputação de débito a todos eles.

Note-se que o apontamento da inconsistência baseou-se no fato de não terem sido encontrados, pela equipe de auditoria, quaisquer registros de reuniões dos referidos Conselhos, ocorridas em 2006, nos Livros de Atas respectivos, razão pela qual se sugeriu o ressarcimento dos honorários percebidos pelos conselheiros.

Entretanto, é necessário ponderar-se que as atribuições dos Conselhos de Administração e Fiscal não se limitam ao comparecimento de seus membros a reuniões como se verifica do disposto nos artigos 142 e 163 da Lei 6.404/1976, vejamos:

**Art. 142. Compete ao conselho de administração:**

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

[...] ... [...]

**Art. 163. Compete ao conselho fiscal:**

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

De se notar que os supramencionados dispositivos não trazem qualquer obrigação de que os Conselhos realizem reuniões periódicas. Em verdade as principais atribuições dos conselhos são verificadas ao final de cada exercício, ocasião em que elaboram opiniões sobre as contas da companhia e as submetem à assembleia geral com finalidade de subsidiar a aprovação das demonstrações financeiras do exercício encerrado. Ademais, da leitura dos artigos 142 e 163 da Lei 6.404/1976, pode-se concluir que o pagamento de remuneração

neração aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração de uma companhia não decorre, simplesmente, do comparecimento a reuniões, mas sim do desempenho de um conjunto de atribuições. Nesse passo cabe salientar que às fls. 549-551 (vol. III) encontra-se juntada a Ata da Assembleia Geral Ordinária e da Assembleia Geral Extraordinária de 2006 sendo que de sua leitura extrai-se que, antes de sua realização, haviam sido emitidos, pelos Conselhos Fiscal e de Administração, os pareceres relativos às contas da Diretoria do ano de 2005, opinando sobre as demonstrações financeiras do exercício findo e possibilitando a votação em assembleia e a sua aprovação.

Cumpre ressaltar que inconsistência idêntica restou afastada pelo Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão TC 938/2016, passado nos autos do proc. TC 2529/2008, alusivo à prestação de contas da Codeg no exercício de 2007.

Desse modo, tendo em vista as várias atribuições conferidas por lei (Lei 6.404/1976) aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração e não existindo qualquer evidência de descumprimento a estas atribuições, **opina-se pelo afastamento do presente indício de irregularidade.**

## 2.5 DA REVELIA

Conforme registrado na Manifestação Técnica 1170/2016 (fl. 725), os senhores Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, José Wilson Almeida Hudson, Everaldo de Carvalho Nascimento, Rutelea Wandekoken de Carvalho Nascimento, Manfredo Gaede Júnior e João Carlos Xavier não apresentaram defesa, entretanto, não tiveram a sua revelia formalmente declarada nos autos até o momento. Nesse sentido, **deve ser declarada a revelia dos gestores em tela.**

## 2.6 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORES DE DANO

Finalmente, no tocante às irregularidades apontadas nos itens 4.1.2.2.1, 4.1.4.4, 4.1.4.5 e 4.1.4.7 do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 176/2007, a Manifestação Técnica afastou a responsabilidade de gestores e incluiu, no rol de responsáveis, o senhor Luiz José Alledi de Carvalho, Diretor Técnico da Codeg no período de 29/09/2006 a 31/12/2006, pela inconsistência apontada no item relativo à indevida manutenção de cessão de empregados da Codeg para outros órgãos ou entes, sem qualquer autorização em lei ou regulamento e gerando prejuízo financeiro à Codeg no valor de R\$ 40.383,21, correspondente a 23.869,96 VRTE, passível de ressarcimento em solidariedade com os demais membros da diretoria da Codeg atuantes no período.

**Acolho a proposta de citação do senhor Luiz José Alledi de Carvalho** e, tendo em vista a reabertura da instrução processual, entendo que a **decisão de mérito quanto à manutenção ou afastamento das irregularidades ensejadoras de dano ao erário deve ser tomada após o encerramento da fase instrutória.**

## 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO:**

**3.1 Preliminarmente, por reconhecer a prescrição punitiva referente à aplicação de sanções aos citados**, eis que extinta em novembro de 2014, a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 71 da LC 621/2012 e pelas razões expostas no item 2.1 deste Voto;

**3.2** Em razão do reconhecimento do fenômeno prescricional, que atingiu a possibilidade de aplicação de penalidade, bem como, pela inexistência de hipótese de imputação de débito ou expedição de determinações, a teor do disposto no art. 375, caput, do RITCEES (aprovado pela Res. TC 261/2013), **pelo afastamento dos indícios de irregularidades reportados nos itens 4.1.1.1.2, 4.1.2.1.1, 4.1.2.2.2, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.8, 4.1.5.1 e 4.1.5.2 do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 176/2007;**

**3.3 Pelo afastamento dos itens III.1.1, III.1.2, e VI**, do Relatório Técnico Contábil RTC 112/2009, pelas razões expostas no item 2.2 deste Voto;

**3.4 Pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva** com a consequente exclusão de responsabilidade **do senhor Severino Rezende de Oliveira**, extinguindo-se o processo quanto a ele, sem julgamento de mérito, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente por força do art. 70 da LC 621/2012;

**3.5 Por considerada prejudicada**, em razão do lapso temporal já decorrido, a sugestão, contida na ITC 4195/2012 de recomendação aos atuais gestores da Codeg para que atentem à Resolução nº

1049/2005 do Conselho Federal de Contabilidade;

**3.6 Pela declaração de revelia**, na forma do art. 65 da LC 621/2012, dos senhores/senhora Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, José Wilson Almeida Hudson, Everaldo de Carvalho Nascimento, Rutelea Wandekoken de Carvalho Nascimento, Manfredo Gaede Júnior e João Carlos Xavier.

**3.7 Pelo afastamento do item 4.1.4.6** do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 176/2007, alusivo ao Pagamento indevido dos honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração, pelas razões expostas no item 2.4 deste Voto;

**3.8 Pela citação do senhor Luiz José Alledi de Carvalho**, Diretor Técnico da Codeg no período de 29/09/2006 a 31/12/2006, para que apresente razões de justificativa e/ou recorra a importância devida, **no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do apontamento noticiado no item 4.7.4.7 do RA-O 176/2007 e retratado no tópico 5.5 da Manifestação Técnica 1170/2016, relativo à indevida manutenção de cessão de empregados da Codeg para outros órgãos ou entes, no período compreendido entre 29/09/2006 a 31/12/2006, sem qualquer autorização em lei ou regulamento e gerando prejuízo financeiro à Codeg no valor de R\$ 40.383,21, correspondente a 23.869,96 VRTE, passível de ressarcimento em solidariedade com os demais membros da diretoria da Codeg atuantes no período. A conduta e nexo de causalidade se revelam no fato de ter o senhor Luiz José Alledi de Carvalho, na qualidade de Diretor Técnico da Codeg, mantido a cessão de empregados da companhia para outros órgãos ou entes, incorrendo em liberalidade com o pagamento de salários e obrigações patronais à custa da companhia, gerando prejuízo financeiro ao seu cofre, afigurando-se clara a irregularidade do ato de cedimento eis que não contemplado nos objetivos sociais elencados no Estatuto, tampouco previsto em qualquer outro normativo da empresa, tendo sido ajustado de forma meramente verbal sem qualquer preocupação em se documentar ou motivar o ato de cessão, ensejando, desta feita, a realização de despesas sem respaldo normativo e redundando em indevida prática de liberalidade à custa da companhia, expediente vedado pela própria Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) aplicável à Codeg. A conduta praticada subsume-se na hipótese descrita no inciso IX do art. 10 da Lei 8.429/1992.

**3.9 Pelo encaminhamento** de cópia da Manifestação Técnica 1170/2016 ao senhor Luiz José Alledi de Carvalho juntamente com o Termo de Citação;

**3.10** Após a apresentação das razões de defesa do senhor Luiz José Alledi de Carvalho, sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para a emissão de Instrução Técnica Conclusiva Complementar.

Vitória, 06 de junho de 2017.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

*Conselheiro Relator*

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02693/2007-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia seis de junho de dois mil e dezessete, sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1 - Preliminarmente, por reconhecer a prescrição punitiva referente à aplicação de sanções aos citados**, eis que extinta em novembro de 2014, a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 71 da LC 621/2012 e pelas razões expostas no item 2.1 do voto do relator.

**2 -** Em razão do reconhecimento do fenômeno prescricional, que atingiu a possibilidade de aplicação de penalidade, bem como, pela inexistência de hipótese de imputação de débito ou expedição de determinações, a teor do disposto no art. 375, caput, do RITCEES (aprovado pela Res. TC 261/2013), **afastar os indícios de irregularidades reportados nos itens 4.1.1.1.2, 4.1.2.1.1, 4.1.2.2.2, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.8, 4.1.5.1 e 4.1.5.2 do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 176/2007.**

**3 - Afastar os itens III.1.1, III.1.2, e VI**, do Relatório Técnico Contábil RTC 112/2009, pelas razões expostas no item 2.2 do voto do relator.

**4 - Reconhecer a ilegitimidade passiva** com a consequente exclusão de responsabilidade **do senhor Severino Rezende de Oliveira**, extinguindo-se o processo quanto a ele, sem julgamento de mérito, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente por força do art. 70 da LC 621/2012.

**5 - Considerar prejudicada**, em razão do lapso temporal já decorrido, a sugestão, contida na ITC 4195/2012 de recomendação aos atuais gestores da Codeg para que atentem à Resolução nº



1049/2005 do Conselho Federal de Contabilidade.

**6 - Declarar revêis**, na forma do art. 65 da LC 621/2012, os senhores Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, José Wilson Almeida Hudson, Everaldo de Carvalho Nascimento, Rutelea Wandekoken de Carvalho Nascimento, Manfredo Gaede Júnior e João Carlos Xavier.

**7 - Afastar o item 4.1.4.6** do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 176/2007, alusivo ao Pagamento indevido dos honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração, pelas razões expostas no item 2.4 deste Voto.

**8 - Citar o senhor Luiz José Alledi de Carvalho**, diretor técnico da Codeg no período de 29/09/2006 a 31/12/2006, para que apresente razões de justificativa e/ou recolha a importância devida, **no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do apontamento noticiado no item 4.7.4.7 do RA-O 176/2007 e retratado no tópico 5.5 da Manifestação Técnica 1170/2016, relativo à indevida manutenção de cessão de empregados da Codeg para outros órgãos ou entes, no período compreendido entre 29/09/2006 a 31/12/2006, sem qualquer autorização em lei ou regulamento e gerando prejuízo financeiro à Codeg no valor de R\$ 40.383,21, correspondente a 23.869,96 VRTE, passível de ressarcimento em solidariedade com os demais membros da diretoria da Codeg atuantes no período. A conduta e nexo de causalidade se revelam no fato de ter o senhor Luiz José Alledi de Carvalho, na qualidade de Diretor Técnico da Codeg, mantido a cessão de empregados da companhia para outros órgãos ou entes, incorrendo em liberalidade com o pagamento de salários e obrigações patronais à custa da companhia, gerando prejuízo financeiro ao seu cofre, afigurando-se clara a irregularidade do ato de cedimento eis que não contemplado nos objetivos sociais elencados no Estatuto, tampouco previsto em qualquer outro normativo da empresa, tendo sido ajustado de forma meramente verbal sem qualquer preocupação em se documentar ou motivar o ato de cessão, ensejando, desta feita, a realização de despesas sem respaldo normativo e redundando em indevida prática de liberalidade à custa da companhia, expediente vedado pela própria Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) aplicável à Codeg. A conduta praticada subsume-se na hipótese descrita no inciso IX do art. 10 da Lei 8.429/1992.

**9 - Encaminhar** cópia da Manifestação Técnica 1170/2016 ao senhor Luiz José Alledi de Carvalho juntamente com o Termo de Citação.

**10** - Após a apresentação das razões de defesa do senhor Luiz José Alledi de Carvalho, **encaminhar** os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para a emissão de Instrução Técnica Conclusiva Complementar.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, os conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**DECISÃO 02227/2017-4**

**PROCESSO TC-01865/2014-5**

**Responsáveis:** Dione De Nadai, Luiz Carlos Reblin, Maria Zanete Ovani dos Santos, Kelly Rose Areal, Maria das Graças Cota, Leonardo Bis dos Santos, Antonio Sergio Alves Vidigal, Audifax Charles Pimentel Barcelos, Claudio José Mello de Sousa, Vera Lucia Baptista Castiglione Jose Maria de Abreu Junior

**Procuradores:** Dione De Nadai (OAB/ES 14.900), Rodrigo Kennedy Guimarães Costa (OAB/ES 22.815), Felipe Lourenço Boturão Ferreira (OAB/ES 22.077), Tatiany Oliveira Bicalho (OAB/ES 22.481), Mariana Toniato de Souza Silveiras (OAB/ES 16.300), Áttila Kuster Netto (OAB/ES 13.988), Rodrigo Lisboa Correa (OAB/ES 14.588), Gregorio Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046), Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786), Aline Dutra de Faria (OAB/ES 12.031), Milena Gotardo Cosme (OAB/ES 19.148), Luciana de Oliveira Sacramento (OAB/ES 19.260), Karla Lyrio de Oliveira (OAB/ES 19.807), Claudia Rodrigues Nascimento (OAB/ES 9.787) e Felipe Osório dos Santos (OAB/ES 6.381)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – INTE-RESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – CONVERTER EM DILIGÊNCIA – PRAZO: 30 DIAS.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os presentes autos de Auditoria Ordinária RA-O 32/2014, realizado a partir do Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 50/2014, na **Prefeitura Municipal da Serra**, referente ao exercício de **2013**, sob gestão do Sr. **Audifax Charles Pimentel Barcelos**, Prefeito Municipal no exercício em questão.

Vale ressaltar que segue apenso aos presentes autos o Processo TC

1.103/2014, incluído no mesmo Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 50/2014, referente a indícios de irregularidades na aplicação da COSIP, no quadriênio de 2009 a 2012, cujo gestor responsável foi o Sr. **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, Prefeito Municipal no referido período.

Em cumprimento das diretrizes e regras dispostas no Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 50/2014, a Equipe Técnica observou possíveis irregularidades em campo, as quais foram devidamente descritas no Relatório de Auditoria RA-O 32/2014.

Com base nas informações obtidas, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 617/2014, (fls. 1656/1696), da 6ª Secretaria de Controle Externo, sugerindo a citação dos responsáveis, para apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas.

Em conformidade com a Decisão Preliminar TC 26/2015 exarada, o Plenário deste Tribunal determinou a citação dos responsáveis identificados no voto do Conselheiro Relator fls. 1700/1709, para, no prazo de 30 dias, apresentarem suas defesas.

Na Decisão **Preliminar TC 26/2015 deixou de converter o processo em Tomada de Contas Especial.**

Após devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, juntadas aos autos conforme quadro de fls. 2401.

O despacho de fls. 2402 declarou a **REVELIA** dos responsáveis, Sr. **Claudio José Melo de Souza** e a **Sra. Maria das Graças Cota.**

Após tramites internos, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1582/2016 fls. 2403/2480, que concluiu nos seguintes termos:

**5- CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**5.1.** Com relação ao presente **Processo TC 1865/2014**, que trata do Relatório de Auditoria Especial RA-O 032/2014 e da ITI 617/2014, e ao **Processo TC 1103/2014 (apenso)**, que trata de Representação, levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas e com base no inciso II, do artigo 95 c/c o artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA da representação, concluindo-se pela manutenção das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2, alínea "a", 4.3, alíneas "a" e "b" e 4.5, desta ITC, conforme segue:

**5.1.1 – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÍNUA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .** (Referências: subitem 1.1 da ITI 617/2014 – DOC. 02 e 03 do RA-O 32/2014 – subitem 4.1 desta ITC)

**Critério:** Princípios da legalidade, da impessoalidade e da provisão de cargo público por meio de concurso, com previsão no artigo 37, caput e inciso II; da CF/88; princípios da finalidade e do interesse público e da eficiência, contidos no caput do artigo 32 da CE/89 e princípios da motivação suficiente e da razoabilidade, inseridos no parágrafo segundo do artigo 45 da Carta Estadual.

**Responsáveis:** Kelly Rose Areal (Superintendente de Atenção à Saúde).

**Luiz Carlos Reblin** (Secretário Municipal de Saúde)

**Audifax Charles Pimentel Barcelos** (Prefeito Municipal)

**5.1.2 – CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ILEGAL** (Referência: subitens 1.2 e 1.3 da ITI 617/2014 – subitem 4.2, alínea "a" desta ITC)

**Critério:** Art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e art. 32, inciso XXI da Constituição Estadual.

a) Processo Administrativo Municipal nº 80.365/2013 (Doc. 04 do RA-O 32/2014-Vol. II)

**Responsável:** Cláudio José Mello de Sousa (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos)

**5.1.3 – PESQUISA DE PREÇO INADEQUADA** (Referência: subitens 1.4 e 1.5 da ITI 617/2014 – subitem 4.3, alíneas "a" e "b" desta ITC)

**Critério:** Art. 3º, caput e art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. Processo Administrativo Municipal nº 60.790/2013 (Docs. 05 e 06 do RA-O 32/2014 Vols. III e IV)

Processo Administrativo Municipal nº 60.788/2013 (Doc. 07 do RA-O 32/2014 Vols. IV e V)

**Responsáveis:** Luiz Carlos Reblin (Secretário de Saúde)

**Maria Zanete Ovani dos Santos** (Gerente de Suprimentos)

**Audifax Charles Pimentel Barcelos** (Prefeito Municipal)

**5.1.4 – APLICAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP EM DESPESAS ESTRANHAS À MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA** (Referência: subitem 2.1 da ITI 617/2014 – subitem 4.5 desta ITC)

**Critério:** Art. 37 da Constituição Federal no que diz respeito aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, c/c com o art. 372 da Lei 2.662/2003 (Código Tributário) e art. 553 da Lei 3.833/2011 (Código Tributário).

**Responsáveis:** Antônio Sergio Alves Vidigal (Prefeito Municipal)

**José Maria de Abreu Júnior** (Secretário de Finanças – 2012)

**Leonardo Bis dos Santos** (Secretário de Finanças – 2011)

**5.2.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013 **conclui-se opinando por:**

**5.2.1. Rejeitar a preliminar** de Incompetência do TCE/ES para análise da atuação ou imposição de qualquer penalidade em face de Procurador Jurídico Municipal, suscitada pela Sra. DIONE DE NADAI (Procuradora Municipal), conforme fundamentado no subitem 2.1 desta ITC.

**5.2.2. Rejeitar a preliminar** de inépcia da ITI 617/2014 e do Termo de Citação, suscitada pela Sra. DIONE DE NADAI (Procuradora Municipal), conforme fundamentado no subitem 2.2 desta ITC.

**5.2.3. Rejeitar a preliminar** de ausência de indicação da conduta concreta da defendente – Impossibilidade de exercício regular da ampla defesa e do contraditório – Violação do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, suscitada pela Sra. DIONE DE NADAI (Procuradora Municipal), conforme fundamentado no subitem 2.3 desta ITC.

**5.2.4. Rejeitar a preliminar** de ilegitimidade ad causam do Prefeito Municipal, suscitada pelos Srs. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS e ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL, conforme fundamentado no subitem 2.4 desta ITC.

**5.2.5. Acolher a preliminar** de ausência de indícios de autoria e materialidade / da atipicidade da conduta, suscitada pela Sra. DIONE DE NADAI (Procuradora Municipal), **extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito**, em relação a sua pessoa, conforme fundamentado no subitem 2.2 desta ITC.

**5.2.6 afastar a responsabilidade e extinguir o processo com resolução de mérito em relação** a Sra. **Maria das Graças Cota** (Secretária Municipal de Educação), **revel**, na forma do artigo 142, §3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão do afastamento da irregularidade descrita no subitem 4.2, alínea “b” desta ITC.

**5.2.7. Acolher** as razões de defesa/justificativas apresentadas pela Sra. **Vera Lucia Castiglione** (Secretária Municipal de Educação), para o fim de **afastar sua responsabilidade e extinguir o processo com resolução de mérito em relação à mesma**, na forma do artigo 142, §3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão do afastamento das irregularidades descritas nos subitens 4.2, alínea “b”, e 4.4, desta ITC.

**5.2.8. Acolher parcialmente** as razões de defesa/justificativas apresentadas pelo senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (Prefeito Municipal), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.1 e 5.1.4 desta ITC.

**5.2.9. Condenar** o senhor **Cláudio José Mello de Sousa** (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), **revel**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados no subitem 5.1.2, alínea “a”, desta ITC.

**5.2.10. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Luiz Carlos Reblin** (Secretário de Saúde), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.1 e 5.1.3, alíneas “a” e “b” desta ITC.

**5.2.11. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela senhora **Kelly Rose Areal** (Superintendente de Atenção à Saúde), condenando-a, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados no subitem 5.1.1 desta ITC.

**5.2.12. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela senhora **Maria Zanete Ovani dos Santos** (Gerente de Suprimentos), condenando-a, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitem 5.1.3, alíneas “a” e “b” desta ITC.

**5.2.13. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Antônio Sergio Alves Vidigal** (Prefeito Municipal), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo

135, inciso II, da LCE-ES 621/2012-e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 desta ITC.

**5.2.14. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **José Maria de Abreu Júnior** (Secretário de Finanças), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE-ES 621/2012 e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 desta ITC.

**5.2.15. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Leonardo Bis dos Santos** (Secretário de Finanças – 2011), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE-ES 621/2012 e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 desta ITC.

**5.3** Como forma de aprimoramento da gestão administrativa, sugere-se **RECOMENDAR** à Administração Municipal da Serra que documente em processos administrativos todas as solicitações de substituição de mobiliários, instruindo-os com relatório, imagens, e classificação do bem pelo setor competente, na forma do item “6.1” do anexo I da Portaria 69/2015, de 09/09/2015, publicada no diário da AMUNES nº 341, de 10/09/2015, páginas 40/45, comprovando a real necessidade das substituições, a fim de evitar o gasto desnecessário ou não prioritário do dinheiro público.

**5.4** Em razão das irregularidades aqui reconhecidas, sugere-se **DETERMINAR** a atual Administração Municipal que, no prazo a ser fixado, comprove perante esta Corte a devolução, à conta específica da COSIP – a ser feita com recursos provenientes de cada uma das contas que receberam recursos transferidos da conta COSIP, na forma e valores dos quadros constantes na ITI - de 2.586.298,4017 VRTE em 2009, 3.403.914,0679 VRTE em 2010, 2.571.366,4583 VRTE em 2011, 3.483.985,5948 VRTE em 2012 e 1.483.022,7102 VRTE em 2012 (relativos aos pagamentos da iluminação de natal de 2011-Serra Natal da Gente 2011), conforme quadro abaixo, equivalentes aos R\$ 28.466.743,73 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), indevidamente utilizados e não restituídos, para custeio de despesas estranhas aos serviços de iluminação pública, autorizando-se a compensação de todas as despesas com iluminação pública custeadas com fontes de recursos diversas da arrecadação da COSIP, no período 2009/2012.

**5.5.** Por fim, sugere-se que:

**5.5.1** seja dada **CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013;

**5.5.2** seja **EXPEDIDO OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado em atuação no Município de Serra, com cópia da decisão a ser prolatada nos autos, caso confirmada por esta Corte de Contas a irregularidade descrita no subitem 5.1.4 desta ITC, cujas condutas configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, inciso XI e crime de responsabilidade do Prefeito, previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

Vitória, 20 de junho de 2016.

Respeitosamente,

Dilmar Garcia Macedo

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.596

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou às fls. 2484/2489, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1582/2016 as fls. 2403/2480.

Após, na 44ª Sessão Ordinária, foi realizada sustentação oral pelo advogado do senhor Audifax Charles Pimentel Barcelos, ocasião em que realizou **sustentação oral**, tendo sido as razões reduzidas a termo, conforme fls. 2493/2494. Em seguida, devidamente autorizada, juntou os documentos às fls. 2502/2514.

Em seguida, na 4ª Sessão Plenária realizada em 21/02/2017, o advogado do senhor Antônio Sérgio Alves Vidigal realizou **sustentação oral**, tendo sido as razões reduzidas a termo, conforme fls. 2516/2517. Em seguida, devidamente autorizada, juntou os documentos às fls. 2522/2535.

Após, foram os autos enviados ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para Manifestação Técnica de Defesa. Concluindo que **os elementos trazidos nas sustentações orais não alteraram as conclusões havidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1582/2016**. Sendo assim, sugere-se o **prosseguimento do julgamento do feito**, na forma do artigo 329, da Res. TC 261/2013.

Em 08/03/2017, foi protocolado neste Tribunal de Contas documentos referente ao Termo de Citação 818/2015, extemporaneamente. Ato continuo seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que manifestou-se anuindo as argumentações delineadas na Manifestação Técnica MT 245/2017.

Diante do exposto, considerando sugestão da equipe técnica deste Tribunal em condenar o Sr. Claudio José Mello de Souza, por prática de atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais; Considerando que o Sr. Claudio José Mello de Souza, foi declarado REVEL conforme fls. 2402;

Considerando que o do Sr. Claudio José Mello de Souza, protocolou em 08/03/2017 a documentação referente ao Termo de Citação 818/2015, extemporaneamente;

Considerando que novos documentos trazidos aos autos fora do prazo poderão elucidar fatos imputados ao responsável de natureza grave;

Considerando que o processo em tela esta em análise prioritária, conforme Decisão Plenária 03/2017;

Considerando, à **luz do princípio da verdade material**, segundo o qual a apuração dos fatos deve buscar o máximo de aproximação com a certeza e com o interesse público tutelado, bem como vislumbrando a possibilidade de se resguardar o **princípio da celeridade processual**, evitando-se a interposição de recursos que venham a colaborar para o aumento de volume de processo neste TCEES, diante dos documentos juntados pelo responsável às fls. 2557/2596, entendo ser apropriado e pertinente a realização de diligências destinadas à escorrida instrução deste processo, nos moldes do art. 288, VI, do RITCEES.

Sobre o princípio da verdade material, segundo as doutrinas nacional e estrangeira, transcrevo uma conceituação mais aprofundada, segue:

**Odete Maduar:** "O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar julgada aos aspectos

considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios ilícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las."13

**Celso Antonio Bandeira de Mello:** "Consiste em que a administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público.14

**Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:** "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados."15

**Hely Lopes Mirelles:** "O princípio da verdade material, também denominado liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente."16

**Lucia Valle Figueiredo:** "A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil."17

**Roberto Dromi:** "Mientras que en el proceso civil el juez debe necesariamente constreñirse a juzgar según pruebas aportadas por las partes (**verdad formal**), en el procedimiento administrativo el organo debe ajustarse a los hechos, prescindindo de que hayan sido alegados y probados por el particular o no (**verdad material**). Si la decision administrativa no se ajustar a los hechos material-

mente verdaderos su acto estaria viciado."19

**Guillermo Ferrer:** "Tratándose de la actividad de un órgano de Estado, la promoción de la legalidad nos lleva a sostener igualmente la necesidad de determinar em el procedimiento administrativo, la **verdad material o real**, por oposición a la **verdad formal**. En sede administrativa el império de la legalidad de origen constitucional, faculta a la Administración para que com un procedimiento inquisitivo o instructor amplio, adopte todas las medidas tendientes a determinar la verdad real o material, más allá de las probanzas que los terceros interesados o afectados pudieren aportar. Qué lejos estamos aqui del proceso civil com su apotegma de la verdad formal y del principio de igualdad de las partes em el proceso"20

## 2. DECISÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **conversão do julgamento em diligência** com o conseqüente retorno dos autos à área técnica para análise, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões juntadas pelo responsável às fls. 2557/2596, na forma do art. 288, VI, do RITCEES. Vitória, 13 de junho de 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges

**Conselheiro Relator**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01865/2014-5, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **converter o julgamento em diligência** com o conseqüente retorno dos autos à área técnica para análise, no **prazo de 30 (trinta) dias**, das razões juntadas pelo responsável às fls. 2557/2596, na forma do artigo 288, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Pautas das Sessões - 1ª Câmara

#### PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### **CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: 04067/2015-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Apenso: 01790/2014-1, 01791/2014-5

Interessado: PREFEITURA BAIXO GUANDU

**Responsável: JOSE DE BARROS NETO**

**Processo: 05580/2015-7**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

**Responsável: GENALDO RESENDE RIBEIRO**

**Processo: 03795/2016-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 01262/2015-3, 03067/2015-4

**Responsável: FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE**

**Processo: 04245/2016-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 00849/2015-2, 00850/2015-5

**Responsável: MARIO SERGIO LUBIANA**

Total: 4 processos

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****Processo: 03741/2016-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 03789/2015-1, 03796/2015-1

**Responsável: FRANCISCO SAULO BELISARIO****Processo: 03817/2016-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: GEDIELSON DA SILVA MARTINS

**Responsável: LEOMAR LAURETT, RENATA DE PAULA PRADO****ALMEIDA [RENATA DE PAULA PRADO ALMEIDA], ROMERO LUIZ****ENDRINGER****Processo: 04306/2016-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 01046/2015-9, 01047/2015-3

**Responsável: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO****Processo: 01578/2017-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2016

**Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO**

Total: 4 processos

**AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Processo: 05473/2015-4**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Castelo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: FUNDO M A SOCIAL CONCEICAO CASTELO

**Responsável: JEFFERSON VENTURIM AYRES****Processo: 06216/2016-1**

Unidade gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuá

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 1º bimestre de 2016

**Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES****Processo: 07031/2008-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: HULDA COUTINHO NOGUEIRA, ROGERIO NOGUEIRA COUTINHO

**Processo: 02484/2011-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LENICE ANHOLETTI

**Processo: 09797/2013-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Classificação: Edital de Concurso

Interessado: MUNICIPIO DE JERONIMO MONTEIRO

**Processo: 01295/2014-1**

Unidade gestora: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Terceiro interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Processo: 05599/2015-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: THAIS AFONSO

**Processo: 05608/2015-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: HILBER ROBERTO BODART DE OLIVEIRA

**Processo: 05724/2015-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE GOMES

**Processo: 08974/2015-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARLUCIA BERNARDO DE OLIVEIRA

**Processo: 09076/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: VALDINEI MARVILA DE ALMEIDA

**Processo: 09083/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ANDRE LUIZ LIMA LONGUE

**Processo: 09467/2015-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: DION CARLOS DA FONSECA SOUSA

**Processo: 09498/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ANDREA DE PAULA ALVES

**Processo: 00524/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LEONOR SANT ANNA FERREIRA

**Processo: 00555/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ZENOBIO ALVES MENEZES

**Processo: 00709/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

**Processo: 00725/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: SERGIO DE OLIVEIRA SIMOES

**Processo: 00789/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DA GRACA SOARES

**Processo: 00831/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

**Processo: 00909/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: RITA DE CASSIA LYRIO

**Processo: 00947/2016-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELIANE DO CARMO ROMANIA DE VASCONCELOS, ELIANE DO CARMO ROMANIA VASCONCELOS

**Processo: 00993/2016-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUCIMARA POLETTI AGOSTINI

**Processo: 01005/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DA PENHA SOUSA DE OLIVEIRA

**Processo: 01007/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANGELA GERLIN FALQUETO

**Processo: 01013/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELIANE GAIGHER LOUREIRO

**Processo: 01016/2016-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CLEMENTINA MARGARETE MONTOZO DA SILVA

**Processo: 01103/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOAO CEZAR SANDOVAL FILHO

**Processo: 01238/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: GLAUCENI COSTA DE SOUZA LIMA

**Processo: 02619/2017-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARINILDA ABREU MOREIRA DA SILVA

Total: 30 processos

**Total geral: 38 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA:**

**Dia 19 de julho de 2017 - Quarta-Feira.**

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Pautas das Sessões - 2ª Câmara

#### PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****Processo: 04852/2011-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Interessado: PREFEITURA ECOPORANGA

**Responsável: AGAHEC - TRANSPORTES LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA - ME [JOSE RAPHAEL ZAMBON SOUZA, LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], EDION DOS SANTOS ALMEIDA, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, ELIAS DAL COL [JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA], EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR [EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR], LENILSON PEREIRA DA SILVA, LIA MARA VASCONCELOS MACHADO, MAURO SERGIO CARNEIRO, MAURO SERGIO DE SOUZA, RESOLUTA - SOLUCOES ORGANIZACIONAIS LTDA [LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], VALTER DE ARIMATEA LIMA, ZEOLITA TEIXEIRA VIANA**

**Processo: 01120/2012-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

Interessado: PREFEITURA GOVERNADOR LINDENBERG

**Responsável: ASTERVAL ANTONIO ALTOE, IRINEU BLASIU KUSTER JUNIOR, MARILDES CASAGRANDE RODRIGUES, MARITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, SILMAR SUBTIL MARCHETTI, VIACAO MARILANDIA LTDA**

**Processo: 06803/2013-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA CASTELO

**Responsável: JAIR FERRACO JUNIOR**

**Processo: 04064/2015-2**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pinheiros

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: CAMARA PINHEIROS

**Responsável: ROBSON FERNANDES E SILVA**

**Processo: 04954/2016-1**

Unidade gestora: Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Interessado: Gestor da UG (Corpo de Bombeiros Militar do Espírito

Santo, CARLOS MARCELO D'ISEP COSTA)

**Responsável: CARLOS MARCELO D ISEP COSTA**

Total: 5 processos

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****Processo: 07536/1995-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

**Responsável: JOSE MIGUEL NUNES**

**Processo: 06196/2010-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

Interessado: PREFEITURA PINHEIROS

**Responsável: ANTONIO CARLOS MACHADO, SIMONE ALVES FERNANDES**

**Processo: 01542/2011-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pinheiros

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

Apensos: 04143/2011-1

**Responsável: EDIMILSON PASSOS SAMPAIO [VÂNIA DE SOUZA DUARTE], LEILSON DUARTE [VÂNIA DE SOUZA DUARTE], MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA GUZO [VÂNIA DE SOUZA DUARTE], PAULA CRISTINA DE SOUZA PIZETTA [VÂNIA DE SOUZA DUARTE]**

**Processo: 03487/2013-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Interessado: PREFEITURA SANTA TERESA

**Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO [DELANO SANTOS CÂMARA, LEANDRO LEÃO HOCHÉ XIMENES, RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, VALKIRIA BELING GUMS]**

**Processo: 04935/2014-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

Interessado: PREFEITURA SANTA TERESA

**Responsável: ADEMAR FRANCISCO TONONI, CIRCOLO TRENTINO DI SANTA TERESA [CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA], CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, JOAO CARLOS DA SILVA LIMA, LIONS CLUB SANTA TERESA COLIBRI, LUCIANO FORRECHI, MURILO BOSA VAGO**

**Processo: 08231/2014-2**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

Interessado: PREFEITURA LARANJA TERRA

**Responsável: ARJ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, EDUARDO BISSOLI MEIRA, HELIO STORCH, JOADIR LOURENCO MARQUES, KUSTER CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME, NAIELE APARECIDA BEZERRA, TRISTAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME**

**Processo: 02199/2015-5**

Unidade gestora: Consórcio Público Intermunicipal Para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: COINTER - CEASA NOROESTE

**Responsável: LEONARDO DEPTULSKI**

**Processo: 07465/2015-3**

Unidade gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: FAPES [RICARDO FREIRE SIQUEIRA, STÉPHANO SILVESTRE DUTRA]

**Responsável: JOSE ANTONIO BOF BUFFON, WELINGTON LIRIO LOUREIRO**

**Processo: 04383/2016-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável: ANTONIO LIDINEY GOBBI, MARIA APARECIDA TRARBACH**

Terceiro interessado: INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

**Processo: 05007/2016-4**

Unidade gestora: Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: RODRIGO RABELLO VIEIRA****Processo: 05023/2016-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 01153/2015-1, 01154/2015-6

**Responsável: ROBERTO FORTUNATO FIORIN****Processo: 05025/2016-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibiraguá

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 01056/2015-2

**Responsável: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**

Total: 12 processos

**AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****Processo: 05386/2011-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: SEBASTIAO FERREIRA LIRIO

**Processo: 08746/2014-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Apenso: 02710/2005-4

Interessado: EVA APARECIDA ARAUJO, EVA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA

**Processo: 00537/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA EURIDICE DA CRUZ BISI

**Processo: 00558/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: ISAAC RANGEL LOIOLA

**Processo: 00566/2016-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANTONIO JOSE MANOEL

**Processo: 00611/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ARLETE DOS SANTOS SILVA

**Processo: 00712/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

Interessado: DIOGO ENDLICH

**Processo: 00717/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JUDITE GUSTAVO DE CARLE

**Processo: 00724/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA

**Processo: 00788/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LOURIANA DE SOUZA

**Processo: 00820/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANA SOARES PINHEIRO, ANA SOARES PINHEIRO CORREIA

**Processo: 00826/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: OSORIO VALTER DA SILVA

**Processo: 00838/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: RUBENS DE FREITAS

**Processo: 00955/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ZIONY BONOMO VIEIRA

**Processo: 00959/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LAUDENY LOYOLA BARBOZA, LAUDENY LOYOLA BARBOZA PEREIRA

**Processo: 00962/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LINDONESIA MARIA DIAS CASTRO

**Processo: 01004/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: SELMA CONCEICAO MOURA SEZINI

**Processo: 01015/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CARLOS RENATO DE ANDRADE

**Processo: 01019/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DA PENHA COSMO

**Processo: 01062/2016-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JULIA DE CARLI CARRETTA

**Processo: 04183/2016-6**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pinheiros

Classificação: Edital de Concurso

Total: 21 processos

**Total geral: 38 processos****PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:****Dia 19 de julho de 2017 - Quarta-Feira.**

## Outras Decisões - 2ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**DECISÃO 01965/2017-7\*****PROCESSO TC-02778/2017-6****Responsável:** Ademar Schneider**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA – ALERTAR – ARQUIVAR.****O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL:**

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00400/2017-7, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Itarana, sob o argumento do ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 1º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

<b>RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)</b>			
	<b>Período</b>	<b>Meta (R\$)</b>	<b>Realizado (R\$)</b>
META BIMESTRAL DE ARRECADÇÃO	1º bimestre/2017	5.000.000,00	4.682.635,92

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER**

**DE ALERTA ao Sr.**

**ADEMAR SCHNEIDER**, Ordenador de Despesa do Município de Itarana, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00400/2017-7**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado. Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

Em 31 de maio de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**

**Conselheiro Relator**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02778/2017-6, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia trinta e um de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **emitir PARECER DE ALERTA** ao senhor Ademar Schneider, ordenador de despesa do município de Itarana, nos termos da Instrução Técnica Inicial ITI 00400/2017-7, bem como, após os devidos trâmites, arquivar os presentes autos, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Presidente**

\*Republicada por incorreção na publicação anterior

**ATOS DOS RELATORES****DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 924/2017**

**PROCESSO:** TC 2955/2017  
Prestação de Contas Anual – Ordenador Omissão

**ASSUNTO:**

**JURISDICIONADO:** Procuradoria Geral de São Mateus Com base no artigo 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c art. 63, I e III da Lei Complementar 621/2012, em face do descumprimento do prazo previsto no artigo 1º da Res. 294/2015 e com fulcro no art. 2º da Resolução TC 294/2015, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do Sr. **THIAGO BRINGER**, Procurador Geral do Município, para que no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, apresente as justificativas que julgar pertinentes pelo não encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de São Mateus - UG 067E0600004, relativas ao exercício de 2016, no prazo regulamentar, conduta sujeita a aplicação de multa prevista nos incisos VII e IX do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012;

Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **THIAGO BRINGER**, Procurador Geral do Município, para que encaminhe a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Procuradoria Geral de São Mateus - UG 067E0600004, na forma prevista da Instrução Normativa TC nº 34/2015, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial Nº 00455/2017-8**;

Ressalto que o não atendimento à obrigação sujeita o responsável à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 00455/2017-8**, elaborada pela Secex-Contas.

Vitória, 28 de junho de 2017.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 925/2017**

**PROCESSO:** TC 3659/2017-2  
**INTERESSADO:** BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

**ASSUNTO:**

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
**RESPONSÁVEL:** DANIEL SANTANA BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR** o responsável acima nominado, para sua oitava oitavo **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, para que **PRESTE INFORMAÇÃO**

quanto aos itens questionados na **REPRESENTAÇÃO**, acerca de supostas **ilegalidades perpetradas no pregão presencial nº 015/2017- processo nº 003.909/2017 - que trata de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES"**. A cópia da **representação** e documentos de apoio deverá acompanhar a notificação quando de sua expedição.

Vitória, 28 de junho de 2017.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 928/2017**

**PROCESSO:** TC 3650/2017-1  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**ASSUNTO:** PCA  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS LORENZONI  
**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 57, III, c/c art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** o responsável acima nominado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, preste os esclarecimentos que julgar pertinentes - **(art. 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 63, I, da Lei Complementar 621/2012)**. O não atendimento à obrigação de encaminhar/prestar contas sujeita o responsável à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

Descrição	Exercício	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Anual de Governo (CidadES)	2016	IN TCEES 34/2015

**A Notificação** do responsável para encaminhar a Prestação de Contas abaixo identificada fixando prazo de **15 dias improrrogáveis** para cumprimento da obrigação (artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013).

A cópia da III, deverá ser enviada juntamente com o Termo de Citação e com o Termo de Notificação:

Vitória, 28 de junho de 2017.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 929/2017**

**PROCESSO:** TC 3651/2017-6  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**ASSUNTO:** PCA  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS LORENZONI  
**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 57, III, c/c art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** o responsável acima nominado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, preste os esclarecimentos que julgar pertinentes - **(art. 2º da Resolução TC 294/2015 e art. 63, I, da Lei Complementar 621/2012)**, em face do descumprimento do prazo previsto no artigo 1º da Res. 294/2015 e o **desatendimento ao Termo de Notificação Eletrônico para encaminhar a PCA - (Governo) de 2016, apontados na Instrução Técnica Inicial**. O não atendimento à obrigação de encaminhar/prestar contas sujeita o responsável à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

**DECIDE O RELATOR**, ainda, **NOTIFICAR** o Sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI** para encaminhar a Prestação de Contas abaixo identificada fixando prazo de **15 dias improrrogáveis** para cumprimento da obrigação - **(artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013)**.

Descrição	Exercício	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Anual de Gestão (CidadES)	2016	IN TCEES 34/2015

A cópia da III, deverá ser enviada juntamente com o Termo de Citação e com o Termo de Notificação:

Vitória, 28 DE junho de 2017.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO TC:** 7093/2016  
**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LINHARES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** MARIA LUIZA ALVARENGA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
 00915/2017-7

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Maria Luiza Alvarenga da Silva**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00485/2017-9, no que se refere à **CITAÇÃO** da agente abaixo relacionada, relativamente aos subitens: 3.3.1, 3.4.1.1, 3.4.2.1 e 3.4.2.2, constantes do Relatório Técnico 00226/2017-6.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** da Senhora **Maria Luiza Alvarenga da Silva** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.3.1, 3.4.1.1, 3.4.2.1 e 3.4.2.2, constantes na Instrução Técnica Inicial 00485/2017-9.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00485/2017-9 e do Relatório Técnico 00226/2017-6, constantes dos presentes autos.

Fica a responsável **notificada** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, a agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de maio de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 6709/2016  
**JURISDICIONADO:** SECRETARIA DA CASA MILITAR  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEIS:** JOSÉ NIVALDO CAMPOS VIEIRA e DALTRO ANTÔNIO FERRARI JUNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
 00914/2017-2

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria da Casa Militar, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores **José Nivaldo Campos Vieira** e **Daltro Antônio Ferrari Junior**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00512/2017-2, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados, relativamente ao subitem: 3.3.1, constante do Relatório Técnico 00308/2017-1.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** dos Senhores **José Nivaldo Campos Vieira** e **Daltro Antônio Ferrari Junior** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face da irregularidade indicada no subitem: 3.3.1,

constante na Instrução Técnica Inicial 00512/2017-2.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00512/2017-2 e do Relatório Técnico 00308/2017-1, constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 6415/2016  
**JURISDICIONADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS COSER  
 DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
 00917/2017-6

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **João Carlos Coser**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00243/2017-1 (fls. 26/27), no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, no prazo legal, apresente justificativas/documentos que julgar necessários, relativamente à irregularidade apontada no item 3.3.1, do Relatório Técnico 00116/2017-1 (fls. 17/26).

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **João Carlos Coser** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas/documentos que entender necessários, referente ao indício de irregularidade constante do item **3.3.1 do Relatório Técnico 00116/2017-1**.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI 00243/2017-1 e do Relatório Técnico 00116/2017-1, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 4392/2016  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK  
 DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
 00935/2017-4

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Henrique Emerick Storck**,



em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 00284/2017-9, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente ao subitem: 10.1, constante do Relatório Técnico 201/2017-6.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Carlos Henrique Emerick Storck** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face da irregularidade indicada no subitem: 10.1, constante na Instrução Técnica Inicial 00284/2017-9.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00284/2017-9 e do Relatório Técnico 201/2017-6, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 6435/2016  
**JURISDICIONADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** PAULO RUY VALIM CARNELLI  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00920/2017-8

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Ruy Valim Carnelli**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 00246/2017-3, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3 e 3.3.1, constantes do Relatório Técnico 00117/2017-4.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Paulo Ruy Valim Carnelli** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3 e 3.3.1, constantes na Instrução Técnica Inicial 00246/2017-3. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00246/2017-3 e do Relatório Técnico 000117/2017-4, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 4987/2016  
**JURISDICIONADO:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS INOVADORAS - FDI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** JOÃO GUERINO BALESTRASSI  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00921/2017-2

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Inovadoras - FDI, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **João Guerino Balestrassi**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 00440/2017-1, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente ao subitem: 3.2.1.1 e 3.3.1, constantes do Relatório Técnico 00269/2017-4.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **João Guerino Balestrassi** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.2.1.1 e 3.3.1, constantes na Instrução Técnica Inicial 00440/2017-1.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00440/2017-1 e do Relatório Técnico 00269/2017-4, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 6925/2016  
**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** EDILSON MORAES MONTEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00922/2017-7

Cuidam os presentes autos de Prestação do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Edilson Moraes Monteiro**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 00363/2017-1, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 3.2.1.1 e 3.3.1, constantes do Relatório Técnico 00179/2017-5.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Edilson Moraes Monteiro** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.2.1.1 e 3.3.1, constantes na Instrução Técnica Inicial 00363/2017-1.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00363/2017-1 e do Relatório Técnico 00179/2017-5, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013. Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 5782/2016  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00923/2017-1

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Maurício Alves dos Santos**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00234/2017-1, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 3.1, 5.2.1, 7.1, 7.2 e 7.3, constantes do Relatório Técnico 162/2017-1.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Maurício Alves dos Santos** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.1, 5.2.1, 7.1, 7.2 e 7.3, constantes na Instrução Técnica Inicial 00234/2017-1.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00234/2017-1 e do Relatório Técnico 162/2017, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 7194/2016  
**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA SERRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** LUIZ CARLOS REBLIN

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00940/2017-5

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde da Serra, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Reblin**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00464/2017-7, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3 e

3.3.1, constantes do Relatório Técnico 00158/2017-3.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Luiz Carlos Reblin** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3 e 3.3.1, constantes na Instrução Técnica Inicial 00464/2017-7.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00464/2017-7 e do Relatório Técnico 00158/2017-3, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 29 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 4982/2016  
**JURISDICIONADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** PROFISSIONAL - SECTI  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** JOÃO GUERINO BALESTRASSI  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00926/2017-5

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional - SECTI, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **João Guerino Balestrassi**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00507/2017-1, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 3.2.1.1, 3.3.1, 3.5.1 e 3.5.2, constantes do Relatório Técnico 00320/2017-1.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **João Guerino Balestrassi** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.2.1.1, 3.3.1, 3.5.1 e 3.5.2, constantes na Instrução Técnica Inicial 00507/2017-1.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00507/2017-1 e do Relatório Técnico 00320/2017-1, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 5468/2015  
**JURISDICIONADO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JERÔNIMO MONTEIRO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ GERALDO FERREIRA JÚNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
 00930/2017-1

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **José Geraldo Ferreira Júnior**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 00219/2017-6, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 4.1.1.1 e 4.1.1.2, constantes do Relatório Técnico 134/2017-8.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

#### É o sucinto relatório.

#### DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **José Geraldo Ferreira Júnior** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 4.1.1.1 e 4.1.1.2, constantes na Instrução Técnica Inicial 00219/2017-6.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00219/2017-6 e do Relatório Técnico 134/2017-8, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

#### À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 6921/2016  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** EDMILSON SANTOS ELIZIARIO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
 00933/2017-5

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Edmilson Santos Elizario**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 00152/2017-6, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.4.2.1, constantes do Relatório Técnico 93/2017-2.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

#### É o sucinto relatório.

#### DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Edmilson Santos Elizario** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.4.2.1, constantes na Instrução Técnica Inicial 00152/2017-6.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00152/2017-6 e do Relatório Técnico 93/2017-2, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por

todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

#### À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 3438/2015  
**JURISDICIONADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEL:** JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
 00937/2017-3

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Eloy Domingues da Silva**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 00195/2017-4 (fls. 33/34), no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, em razão dos indicativos de irregularidades contidos nos itens 3.3.2.1, 3.3.4.1, 3.5.1.1 e 3.5.2.1 do Relatório de Técnico TC 00110/2017-2.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

#### É o sucinto relatório.

#### DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Sr. **Jorge Eloy Domingues da Silva**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos itens: **3.3.2.1, 3.3.4.1, 3.5.1.1 e 3.5.2.1**, constantes na Instrução Técnica Inicial – ITI 00195/2017-4.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI 00195/2017-4 e do Relatório de Técnico TC 00110/2017-2, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

#### À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator em Substituição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 948/2017

**PROCESSO:** TC 9877/2014  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
**DECIDE O RELATOR,** Conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges**, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, para que, na forma do art. 307, § 1º do RITCEES, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO dos responsáveis pelos municípios denunciados** (Sr. Edélio Francisco Guedes – Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Sr. Jones Cavagliari – Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. Sérgio Meneguelli – Prefeito Municipal de Colatina, Sr. João Carlos Lorenzoni – Prefeito Municipal de Marechal Floriano, Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca – Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Sr. Rubens Casotti – Prefeito Municipal de São Roque

do Canaã, Sr. **Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal da Serra** e Sr. **Braz Delpupo – Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante**) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a esta Corte de Contas os documentos abaixo relacionados, de acordo com a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 804/2017 da SecexDenúncia – Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações**, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação.

a) cópia da Lei Municipal que adotou o Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, instituído e administrado pela AMUNES, como veículo oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais do município;

b) cópia da documentação referente aos trâmites administrativos de adoção do diário em questão, em especial: Termo de Acesso assinado (Anexo II da Resolução/AMUNES nº 01/2014), parecer jurídico, proposta de preços, aprovação da autoridade competente, dentre outros correlatos;

c) cópia da documentação referente aos pagamentos efetuados para utilização do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo.

**Decide ainda pela Notificação da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES** para que tome ciência da decisão a ser proferida, e querendo, se manifeste nos autos; **Seja cientificado o denunciante** do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

Vitória, 29 de junho de 2017.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

<b>PROCESSO TC</b>	4941/2016
<b>JURISDICIONADO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
<b>ASSUNTO</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR
<b>EXERCÍCIO</b>	2015
<b>RESPONSÁVEL</b>	ROMERO GOBBO FIGUEREDO DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00938/2017-8

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Romero Gobbo Figueredo**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 156/2017-4, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**  
**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Romero Gobbo Figueredo** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos itens: 3.2.2.1, 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 constantes da Instrução técnica Inicial nº 156/2017-4.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI 156/2017-4 e do Relatório Técnico nº 92/2017-8, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

<b>PROCESSO TC</b>	6427/2016
<b>JURISDICIONADO:</b>	INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E
<b>ASSUNTO:</b>	DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

<b>EXERCÍCIO:</b>	2015
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	DENIZE IZAITA PINTO, ADEMIR SANTOS CARDOSO E IGOR RODRIGUES BRITTO DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00951/2017-3

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores **Ademir Santos Cardoso, Igor Rodrigues Britto** e da Sra. **Denize Izaita Pinto**, em que houve proposta de encaminhamento, contida da Instrução Técnica Inicial – ITI 00488/2017-2, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados, relativamente aos subitens: 3.3.1, 3.2.2.1 e 3.2.2.2, constantes do Relatório Técnico 00287/2017-2.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** dos Senhores **Ademir Santos Cardoso, Igor Rodrigues Britto** e da Sra. **Denize Izaita Pinto** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das respectivas irregularidades indicadas nos subitens: 3.3.1, 3.2.2.1 e 3.2.2.2, constantes da Instrução Técnica Inicial 00488/2017-2.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00488/2017-2 e do Relatório Técnico 00287/2017-2, constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercerem o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 29 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

<b>PROCESSO TC</b>	7441/2016
<b>JURISDICIONADO</b>	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO
<b>ASSUNTO</b>	MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR
<b>EXERCÍCIO</b>	2015
<b>RESPONSÁVEL</b>	SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00950/2017-9

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mantenópolis, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Sandra Regina Moreira da Silva**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 00318/2017-4, no que se refere à **CITAÇÃO** da agente abaixo relacionada, relativamente aos subitens: 3.2.2.1, 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3, constantes do Relatório Técnico 00232/2017-1.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** da Senhora **Sandra Regina Moreira da Silva** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.2.2.1, 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3, constantes da Instrução Técnica Inicial 00318/2017-4.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00318/2017-4 e do Relatório Técnico 00232/2017-1, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito

de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013. Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 29 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 6510/2016  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**EXERCÍCIO:** 1º QUADRIMESTRE / 2016  
**RESPONSÁVEL:** MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00934/2017-1

Cuidam os presentes autos do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, referente ao 1º quadrimestre de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Maurício Alves dos Santos**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica 00024/2017-1, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Maurício Alves dos Santos** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente justificativas relativas ao porquê do não cumprimento da Decisão 1ª Câmara 02963/2016-1, bem como comprove perante este Egrégio Tribunal de Contas à adoção de medidas saneadoras indicadas da referida decisão.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 0024/2017-1, constante dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 3737/2016  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -  
ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**00936/2017-9**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apiacá, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Humberto Alves de Souza**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00273/2017-1, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 7.1, 7.2 e 7.3, constantes do Relatório Técnico 198/2017-8.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Humberto Alves de Souza** para que, **no prazo de 30**

**(trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 7.1, 7.2 e 7.3, constantes na Instrução Técnica Inicial 00273/2017-1.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00273/2017-1 e do Relatório Técnico 198/2017-8, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 7492/2016  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -  
ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00932/2017-1

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Maurício Alves dos Santos**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00186/2017-5 (fls. 169-170), no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.2.2.2 e 3.3.1, constantes do Relatório Técnico 104/2017-7 (fls. 155-168).

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Maurício Alves dos Santos** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.2.2.2 e 3.3.1, constantes do Relatório Técnico 104/2017-7, nos termos da ITI 00186/2017-5. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00186/2017-5 e do Relatório Técnico 104/2017-7, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC:** 3740/2016  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -  
ORDENADOR  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** JAIR FERRAÇO JUNIOR  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00943/2017-9

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Castelo, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Jair Ferraço Junior**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00048/2017-7, no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado, relativamente aos subitens: 5.3.1 e 9.1.1, constantes

do Relatório Técnico 23/2017-7.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Senhor **Jair Ferraço Junior** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: 5.3.1 e 9.1.1, constantes na Instrução Técnica Inicial 00048/2017-7.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00048/2017-7 e do Relatório Técnico 23/2017, constantes dos presentes autos.

Fica o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 29 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC** 3271/2014  
**JURISDICIONADO** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA  
**ASSUNTO** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

**EXERCÍCIO** 2013  
**RESPONSÁVEIS** LUCÍLIA DE ORNELAS SOARES SANTOS e WANDERSON BORGHADT BUENO  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00912/2017-3

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora **Lucília de Ornelas Soares Santos** e do Senhor **Wanderson Borghadt Bueno**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 00305/2017-7, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados, relativamente aos subitens: 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, constantes do Relatório Técnico 00229/2017-1.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** da Senhora **Lucília de Ornelas Soares Santos** e do Senhor **Wanderson Borghadt Bueno** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas, as justificativas/documentos e alegações de defesa, em face das respectivas irregularidades indicadas nos subitens: 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, constantes da Instrução Técnica Inicial 00305/2017-7.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00305/2017-7 e do Relatório Técnico 00229/2017-1, constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 28 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

**PROCESSO TC** 6865/2016  
**JURISDICIONADO** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA  
**ASSUNTO** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

**EXERCÍCIO** 2015  
**RESPONSÁVEL** DEBORA GATTI CARVALHO  
DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
00941/2017-1

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Debora Gatti Carvalho**, Secretária Municipal de Saúde, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 015/2017-2 (fls. 24-25), no que se refere à **CITAÇÃO** da agente abaixo relacionada para que, no prazo legal, apresente justificativas/documentos que julgar necessários, relativamente às irregularidades apontadas nos itens: 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2 e 3.2.2.3 do Relatório Técnico 012/2017-9 (fls. 8-23).

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** da Senhora **Debora Gatti Carvalho**, Secretária Municipal de Saúde para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas/documentos que entender necessários, referente aos indícios de irregularidades constantes dos itens **3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2 e 3.2.2.3** constantes do Relatório Técnico 012/2017-9, nos termos da ITI 015/2017-2.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI 015/2017-2 e do Relatório Técnico 012/2017-9, constantes dos presentes autos.

Fica a responsável **notificada** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, ao agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 29 de junho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Relator em Substituição

## LICITAÇÕES

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2017

#### PROC. TC 2898/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que foi cancelada a licitação de nº 675794, no sistema licitações-e, por problemas técnicos de acesso à disputa eletrônica na data e horário marcados, e torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando **o registro de preços para contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento de monitores, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, do Edital**. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 12/07/2017.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 12/07/2017.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Vitória, 29 de junho de 2017.  
**DANIEL SANTOS DE SOUSA**  
Pregoeiro Oficial - TCEES